

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 26

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 47
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 48
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 71
>>Portarias	Pág. 76
>>Avisos	Pág. 76

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 77
>>Comunicado	Pág. 94
>>Pautas	Pág. 94



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/25

PROCESSO: 02088/18 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ademar Simões.
CPF n. ***.810.382-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – comandante-geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, publicado no DOE n. 235, de 9.12.2022, ao inativo militar Ademar Simões, CPF n. ***.810.382-**, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100057247, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada, publicado no DOE n. 235, de 9.12.2022, ao inativo militar Ademar Simões, CPF n. ***.810.382-**, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100057247, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II – Registrar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0130/18/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Regis Wellington Braguin Silverio - comandante-geral da PMRO - CPF ***.252.992-**, comandante-geral da PMRO, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :958/2025
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Possíveis irregularidades na reforma de alas médicas do Hospital de Base
Dr. Ary Pinheiro
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0113/2025-GCJVA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. SERVIÇOS EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA.

1. Esgotado o prazo concedido para a conclusão das obras previstas no prazo inicial estabelecido.
2. Diante da especificidade da matéria e tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela Unidade Técnica, determina-se à Secretaria de Estado da Saúde a apresentação de cronograma das obras de reformas relacionadas às Unidades de Saúde, para ciência e acompanhamento deste Tribunal.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, autuada conforme Memorando n. 51/2025/SGCE (ID 1737770), na qual notícia suposta omissão grave e continuada, praticadas pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, no cumprimento das obrigações administrativas pactuadas para a reestruturação dos setores de Neurologia, Ortopedia 2, Cardiologia e Clínica Médica 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, unidade hospitalar estratégica do SUS no Estado de Rondônia.

2. No Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), proferiu-se a DM-0044/2025-GCJVA (ID 1747393), que determinou o processamento dos autos na categoria Representação, efetuou o conhecimento, intimações e providências de praxe, com posterior remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de proceder a regular instrução do feito.

3. Em 10/06/2025, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, apresentou justificativas e documentação de suporte (protocolo n. 3380/25, IDs 1770870 a 1770880).

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de inspeção no setor de neurologia, ocorrida no dia 02/07/2025, constatou que a empresa MM Construções Ltda havia executado os serviços naquele setor. Além disso, foi mencionado que a reforma do setor de cardiologia estava em andamento, conforme descrito no Relatório Técnico (ID 1793507).

5. Da análise preliminar das peças constantes nestes autos, a Unidade Técnica deste Tribunal emitiu relatório técnico (ID 1793507), com a seguinte conclusão:

(...)

4. CONCLUSÃO

37. Com base na análise dos autos, verificou-se que a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau não cumpriu o prazo de 90 (noventa) dias pactuado no dia 13.02.2025 para a execução de reformas emergenciais nos setores de Neurologia, Cardiologia, Ortopedia II e Clínica Médica II do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

38. Entretanto, verifica-se que os argumentos apresentados na defesa evidenciam uma avaliação inadequada, por parte da Sesau, acerca da real complexidade e das limitações da infraestrutura do Hospital de Base, ao pactuar um prazo de apenas 90 dias para a reforma simultânea de quatro setores. Na prática, constatou-se que foram necessários 138 dias para a execução da reforma de apenas um setor.

39. Nesse contexto, destaca-se que a atuação desta Corte de Contas tem buscado induzir medidas tempestivas por parte da Sesau, no sentido de promover a recuperação e adequação da infraestrutura hospitalar, na qual temos observado avanços concretos na melhoria das condições físicas do Hospital de Base, como resultado das ações de fiscalização e acompanhamento adotadas.

40. Diante do exposto, acolhemos as justificativas apresentadas pela Sesau, que não se manteve inerte durante o período de acompanhamento e vem executando as reformas emergenciais conforme a realidade do hospital permite.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, secretário da Sesau, por ora, sem prejuízo de reavaliação futura em razão do acompanhamento processual;

5.2. Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, secretário da Sesau ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente cronograma detalhado, contendo etapas e prazos de execução, referente:

5.2.1. À conclusão da reforma externa do setor de Neurologia;

5.2.2. À execução das reformas emergenciais dos demais setores críticos da unidade (Cardiologia, Ortopedia II e Clínica Médica II);

5.2.3. À regularização e à adequação das instalações e serviços de prevenção e combate a incêndio do hospital.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Sinteticamente, a referida representação, formulada pela SGCE, notícia suposta omissão grave e continuada, praticadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, no que concerne as reformas executadas no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, unidade hospitalar estratégica do SUS no Estado de Rondônia.

8. Extrai-se do caderno processual que fora pactuado o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sesau promovesse as reformas necessárias nos 4 setores do Hospital de Base Ary Pinheiro (Neurologia, Cardiologia, Ortopedia II e Clínica Médica II). No entanto, após fiscalização pela Equipe Técnica desta Corte, evidenciou-se descumprimento da medida, pois fora reformado nesse período, somente 1 setor, no prazo de 138 (cento e trinta e oito) dias.

9. Registra-se que o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, via documento n. 3380/25 (IDs 1770870 a 1770880), de 10/06/2025, apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:

a) quanto à complexidade das reformas em ambiente hospitalar, destacou que os serviços hospitalares não podem ser interrompidos, o que exige o remanejamento de pacientes para outras clínicas durante as obras, o que torna impossível realizar todas as reformas simultaneamente;

b) no tocante ao cumprimento do cronograma, informou que as obras estão sendo realizadas conforme acordo pactuado com este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, em reunião realizada em 13/02/2025, anexada ao PCe (ID 1740167), na qual foi estabelecido o prazo de **90 (noventa) dias** para que a Secretaria de Estado da Saúde adotasse as providências visando à correção de falhas graves nos referidos setores. Destacou, que a Sesau tem atuado com avanços significativos reconhecidos por este Tribunal de Contas e que não tem medido esforços, no sentido de garantir as melhorias contínuas e atendimento digno à população.

10. Após análise da documentação constante nos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu Relatório Técnico (ID 1793507), no qual concluiu pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, bem como pela necessidade de concessão de prazo para que fosse enviado cronograma dos serviços a serem realizados.

11. Nesse sentido, a Unidade Técnica manifestou-se pela concessão de **15 (quinze) dias**, de prazo para que o Secretário de Estado da Saúde apresente cronograma detalhado, contendo etapas e prazos de execução, referente à: a) conclusão da reforma externa do setor de Neurologia; b) execução das reformas emergenciais dos demais setores críticos da unidade (Cardiologia, Ortopedia II e Clínica Médica II); e c) regularização e à adequação das instalações e serviços de prevenção e combate a incêndio do hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

12. Pois bem. Examinado o caderno processual, notadamente, o relatório técnico (ID 1793507), verifica-se que há evidências de que a Secretaria de Estado da Saúde não se manteve inerte. Ademais, pontua o Corpo Instrutivo que os argumentos apresentados na defesa evidenciam uma avaliação inadequada, por parte da Sesau, acerca da real complexidade e das limitações da infraestrutura do Hospital de Base, ao pactuar um prazo de apenas 90 dias para a reforma simultânea de quatro setores. Na prática, constatou-se que foram necessários 138 dias para a execução da reforma de apenas um setor.

13. Diante disso, sem maiores digressões, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica Especializada (ID 1793507), tendo em vista que muito embora a Sesau esteja adotando as providências determinadas por esta Corte, segundo se extrai dos elementos constantes nos autos, imprescindível que seja enviado cronograma de execução dos serviços, para ciência e acompanhamento desta Corte de Contas.

14. Diante do exposto, **decido**:

I – Determinar, via Ofício/E-mail, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e nos termos da proposta da Unidade Técnica (ID 1793507), ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresente cronograma detalhado, contendo etapas e prazos de execução, referente à:

1.1 - Conclusão da reforma externa do setor de Neurologia;

1.2 - Execução das reformas emergenciais dos demais setores críticos da unidade (Cardiologia, Ortopedia II e Clínica Médica II);

1.3 - Regularização e à adequação das instalações e serviços de prevenção e combate a incêndio do hospital.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, a fim de:

2.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1793507), bem como desta decisão;

2.2 – Intimar, via ofício/e-mail, o senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1793507), bem como desta decisão.

2.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IV – Encaminhada ou não a documentação descrita no item I, deste dispositivo, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência, acompanhamento e instrução.

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2268/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO :Everton Gentil Beltrame, CPF n. ***.120.290-**
Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
ASSUNTO :Supostas irregularidades referentes ao centro cirúrgico, centro obstétrico UTI neonatal do Hospital de Base.
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0112/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

SUPOSTAS IIRREGULARIDADES NO CENTRO CIRÚRGICO, CENTRO OBSTÉTRICO E UTI NENONATAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do recebimento, nesta Corte de Contas, do Ofício n. 2692/2025/HB-DCLIN (ID 1787789), subscrito pelo Senhor Everton Gentil Beltrame, Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, noticiando sobre supostas irregularidades relativas a déficit de profissionais na unidade de terapia intensiva neonatal naquele nosocômio.

2. O referido documento relata as seguintes situações:

[...]

Por meio deste ofício, vimos informar e solicitar providências quanto ao grave déficit de recursos humanos na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTI Neo) deste hospital instituição de referência no atendimento neonatal de alta complexidade no estado de Rondônia.

Atualmente, a unidade encontra-se com número insuficiente de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e fisioterapeutas, o que compromete diretamente a qualidade da assistência prestada aos recém-nascidos internados, além de sobrecarregar as equipes existentes e representar risco à segurança dos pacientes.

A situação tem gerado dificuldades operacionais, como:

- Atrasos na realização de procedimentos assistenciais e terapêuticos;
- Impossibilidade de cumprir as escalas conforme preconizado pelas normas da ANVISA e pelas resoluções dos Conselhos Profissionais;
- Riscos iminentes à vida de recém-nascidos críticos por falta de pessoal para vigilância contínua e assistência especializada;
- Aumento do adoecimento físico e mental dos profissionais em atividade.

Destacamos que a Resolução RDC nº 7/2010 da ANVISA estabelece os parâmetros mínimos de recursos humanos para funcionamento de UTIs, os quais atualmente não estão sendo cumpridos. Além disso, o não atendimento a essas exigências pode configurar infração ética, administrativa e até criminal, dado o risco à vida e à saúde dos pacientes neonatais.

Diante do exposto, solicitamos que esses órgãos/setores tomem ciência da situação e, dentro de sua competência, adotem as medidas cabíveis para assegurar a recomposição urgente das equipes multiprofissionais da UTI Neonatal, garantindo a continuidade e a segurança da assistência prestada.

[...]

3. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, a qual concluiu, via Relatório Técnico (ID 1793726), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu as **pontuações de 60 no índice RROMa e 16 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025^[1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VII^[2], da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
13. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu as **pontuações de 60 no índice RROMa e 16 na matriz GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento exposto pela Unidade Técnica para deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, e, por consequência, arquivá-lo. Explico.
14. Ressalte-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
15. Oportuno destacar que a Unidade Técnica, em Inspeção realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no dia 13/07/2025, no âmbito do Plantão de Fiscalização em Unidades de Saúde^[3], constatou a deficiência de profissionais na UTI Neo – e em outros departamentos (ID 1793721).
16. Como registrado pelo Corpo Instrutivo, em razão das constatações, ao tempo em que foi dado conhecimento das irregularidades detectadas à Secretaria de Estado da Saúde, igualmente foi solicitado providências para saneamento dos referidos problemas, por meio do Ofício n. 261/2025/SGCE/TCERO (ID 1793722).
17. Pelo que se extrai dos autos, vê-se que a SGCE comunicou formalmente a Sesau sobre as falhas detectadas, via inspeção *in loco*, bem como tal situação já é objeto de fiscalização em autos específicos. Diante disso, entendo acertada a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica em não instaurar ação de controle específica, visto não preencher os requisitos de seletividade e, consequentemente, proceder o seu arquivamento.
18. A par disso, importante mencionar que este Tribunal de Contas possui entendimento no sentido de não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade, consoante se infere do excerto de decisão desta Relatoria, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM CONTRATAÇÕES DA SESAU. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRE SE/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas. (DM-00100/2025-GCJVA, proferida no processo n. 1813/2025, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

19. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.
20. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade
21. Ante o exposto, acolho integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1793726), **DECIDO:**
- I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do recebimento, nesta Corte de Contas, do Ofício n. 2692/2025/HB-DCLIN (ID 1787789), subscrito pelo Senhor Everton Gentil Beltrame, CPF n. ***.120.290-**, Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no qual noticia supostas irregularidades relativas a déficit de profissionais na unidade de terapia intensiva neonatal daquela unidade hospitalar, tendo em vista o **não preenchimento dos requisitos de seletividade**, o qual, por via de consequência, não deve ser elegido para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- II – Intimar**, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores(a) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1793726) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.
- III – Intimar**, via ofício/e-mail, o interessado Senhor Everton Gentil Beltrame, CPF n. ***.120.290-**, Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1793726) e desta decisão.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 08 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)

[3] Portaria n. 96/GABPRES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02625/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

Decisão Monocrática

DM n. 0125/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de julho de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de agosto de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.

3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1804577, evidenciou que, no mês de julho de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 900.796.822,95, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 847.190.677,26) para o mês, no percentual de 6,33%.

4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de agosto de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.968.008,45
Poder Judiciário	11,29%	101.699.961,31
Ministério Público	4,98%	44.859.681,78
Tribunal de Contas	2,54%	22.880.239,30
Defensoria Pública	1,47%	13.241.713,30
Poder Executivo	74,95%	675.147.218,80
Soma	900.796.822,95	

Fonte: relatório técnico, p. 10-11 do ID 1804577.

5. Tendo esses dados como referência, propôs seja determinado ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em agosto de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de julho de 2025 encaminhadas pela Sefin.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.

10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:

I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de julho/2025 foi de R\$ 900.796.822,95 (novecentos milhões, setecentos e novecentos e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.

12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1804577, **decido:**

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.968.008,45
Poder Judiciário	11,29%	101.699.961,31
Ministério Público	4,98%	44.859.681,78
Tribunal de Contas	2,54%	22.880.239,30
Defensoria Pública	1,47%	13.241.713,30

II. **Determinar** aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. **Dar ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002250/25 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00082/25, referente ao Processo 02179/19
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade de recurso de reconsideração, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento.

Decisão Monocrática

DM n. 0123/2025-GCESS

Trata-se de recurso de reconsideração interposto em nome de Juraci Jorge da Silva contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCE n. 02179/19, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do qual foram julgadas irregulares as contas especiais do recorrente, sendo-lhe, ainda, imputada multa:

(...)

X – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.2.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.5 deste voto;

(...)

XVI – Multar o senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.5 da fundamentação do voto (item X supra);

2. O presente recurso foi interposto com a finalidade de impugnar a multa imposta ao referido agente público, sob fundamentos que perpassam desde a prescrição da pretensão punitiva desta Corte até a inexistência dos requisitos normativos necessários para responsabilizá-lo em função do opinativo que deu azo à despesa considerada ilegal por esta Corte.

3. Foi certificada a tempestividade recursal no ID 1788129.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Conforme relatado, tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCe n. 02179/19, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

8. Naquela decisão, o recorrente teve suas contas especiais julgadas irregulares, sendo-lhe ainda imputada uma sanção pecuniária no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais).

9. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração, cujo efeito suspensivo encontra previsão no art. 32, *caput*, senão vejamos:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. No caso em análise, conforme verificado, o presente recurso fora interposto, no dia 11/07/2025, contra decisão proferida em sede de tomada de contas especial.

11. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00082/25 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 3345, de 25/06/2025, considerando-se como data de publicação o dia 26/06/2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente (27/06/2025).

12. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 31, I, art. 32, *caput*, e art. 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996.

13. Pelo exposto, decido:

I. **Conhecer**, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCe n. 02179/19, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 31, I, art. 32, *caput*, e art. 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996;

II. **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III. **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, após o que deverá encaminhar os autos para emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002235/25 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00082/25, referente ao Processo 02179/19
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**
ADVOGADO: Natália Aquino Oliveira, OAB/RO 9849
Quilvia Carvalho de Sousa Araújo, OAB/RO 3800
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade de recurso de reconsideração, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento.

Decisão Monocrática

DM n. 0122/2025-GCESS

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leonor Schrammel contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCe n. 02179/19, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do qual foram julgadas irregulares as contas especiais do recorrente, sendo-lhe, ainda, imputada multa:

(...)

IX – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, e Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.4.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.3 e 2.4 do voto;

(...)

XV – Multar o senhor Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item IX supra);

2. O presente recurso foi interposto com a finalidade de impugnar a multa imposta ao recorrente, sob a alegação de que a penalidade careceria de respaldo fático e jurídico suficiente, tendo em vista que sua atuação, à época como controlador-geral do Estado de Rondônia, teria se limitado à emissão de parecer opinativo, sem poder decisório, execução de atos administrativos ou ingerência sobre bens públicos.

3. Rechaçou qualquer nexos causal entre a manifestação técnica por ele emitida e eventuais danos e pontou que, com base na Súmula 473 do STJ, a ele não poderia ser imposta penalidade sem a demonstração inequívoca de dolo ou culpa.

4. Aduziu que a penalidade imposta seria desarrazoada diante de sua condição pessoal, visto que se encontraria em estado de superendividamento, conforme reconhecido em processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de modo que o valor da multa seria desproporcional e inviável de ser suportado, conforme documentação por ele anexada.

5. Asseverou que o Acórdão teria reconhecido fragilidades na apuração dos fatos, não tendo sido bem-sucedida no que tange à apuração de dano, o que comprometeria, a seu ver, a base fática da responsabilização, que não teria demonstrado o nexos causal direto entre seu parecer e eventual dano.

6. Destacou o voto divergente do conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ele considerada expressão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para quem “não seria razoável exigir dos envolvidos nos atos de desapropriação o cumprimento das mesmas condições legais aplicáveis em tempos normais”, enfatizando-se a pressão vivenciada pelos gestores públicos durante a situação de calamidade existente ao tempo dos fatos.

7. Enfatizou que a responsabilização não poderia ser baseada unicamente na ocorrência de eventual prejuízo, mas sim na comprovação de má-fé ou falha grave, o que não teria sido constatado nos autos. A atuação do Recorrente teria sido eminentemente técnica, opinativa e condizente com o contexto vivenciado.
8. Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente anulação da multa aplicada – por ausência de dolo, culpa ou conduta lesiva comprovada –, ou a reconsideração da dosimetria, com redução proporcional ou substituição da penalidade por advertência.
9. Requereu, ainda, que os autos recebam tramitação prioritária em razão da idade e do estado de superendividamento do recorrente, bem como a suspensão liminar da exigibilidade da penalidade e de quaisquer meios de cobrança.
10. Foi certificada a tempestividade recursal no ID 1788481.
11. Assim vieram-me os autos para deliberação.
12. É o relatório.
13. Decido.
14. Conforme relatado, tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Leonor Schrammel contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCe n. 02179/19, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
15. Naquela decisão, o recorrente teve suas contas especiais julgadas irregulares, sendo-lhe também imputada uma sanção pecuniária no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais).
16. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração, cujo efeito suspensivo encontra previsão no art. 32, *caput*, senão vejamos:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

17. No caso em análise, o presente recurso foi interposto no dia 09/07/2025, contra decisão proferida em sede de tomada de contas especial, contra agente diretamente afetado pela decisão combatida.
18. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00082/25 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 3345, de 25/06/2025, considerando-se como data de publicação o dia 26/06/2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente (27/06/2025).
19. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 31, I, art. 32, *caput*, e art. 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996.
20. Pelo exposto, decido:

- I. **Conhecer**, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Leonor Schrammel contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCe n. 02179/19, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 31, I, art. 32, *caput*, e art. 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996, e, por conseguinte, determino o seu processamento, que deverá receber prioridade na tramitação por envolver pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03);
- II. **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- III. **Intimar** Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, após o que deverá encaminhar os autos para emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1176/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Judite de Almeida.
CPF n. ***.587.322-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0490/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Judite de Almeida**, CPF n. ***.587.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 905, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID1744557), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745697, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 33 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1744558).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1744560).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 905, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Judite de Almeida**, CPF n. ***.587.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1188/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Georgete Maria Felício Nunes.
CPF n. ***.899.382-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0488/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Georgete Maria Felício Nunes**, CPF n. ***.899.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 894, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID1744771), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746296, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1744772).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1744774).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 894, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Georgete Maria Felício Nunes**, CPF n. ***.899.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2150/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Denise Bastos Pinheiro.
CPF n. ***.592.857-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0489/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Denise Bastos Pinheiro**, CPF n. ***.592.857-**, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 12, cadastro n. 114356, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 195/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021 (ID 1780290), com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1784645), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 18.10.1959, ingressou no serviço público em 24.2.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 24 anos, 8 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1780291) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1783979). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Aposentadoria (ID 1780293).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 195/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, em favor de **Denise Bastos Pinheiro**, CPF n. ***.592.857-**, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 12, cadastro n. 114356, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1176/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Ana Maria Gonçalves Tonatto.
CPF n. ***.523.132-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0491/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ana Maria Gonçalves Tonatto**, CPF n. ***.523.132-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 788, de 11.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024 (ID1743286), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746293, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1743287).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743289).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 788, de 11.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ana Maria Gonçalves Tonatto**, CPF n. ***.523.132-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1142/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Leurde Baldson da Silva.
 CPF n. ***.520.692-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0492/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração, em favor de **Leurde Baldson da Silva**, CPF n. ***.520.692-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300022164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 677, de 7.10.2014, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID1743141), com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745690, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1743145).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1743144).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente n. 677, de 7.10.2014, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com proventos proporcionais, com base na última remuneração, em favor de **Leurde Baldson da Silva**, CPF n. ***.520.692-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300022164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, via Diário Oficial, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1141/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Genivaldo Bernardino.
CPF n. ***.852.062-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0493/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Genivaldo Bernardino**, CPF n. ***.852.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300020986, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 893, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID1743130), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745689, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade e, 36 anos e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1743131).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743133).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 893, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Genivaldo Bernardino**, CPF n. ***.852.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300020986, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1140/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Fausto Urbano de Souza.

CPF n. ***.055.713-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0494/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Fausto Urbano de Souza**, CPF n. ***.055.713-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 862, de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID1743109), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745688, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1743110).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743112).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 862, de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Fausto Urbano de Souza**, CPF n. ***.055.713-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00908/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): Rita Enilda Cunha Do Amaral
CPF n. ***.001.813-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL INADEQUADO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 40, § 5º, DA CF/88. REDUTOR CONSTITUCIONAL TEMPO DE MAGISTÉRIO COMPROVADO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

Ato de aposentadoria voluntária concedido a servidora no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, embora não preenchido o período de contribuição. Comprovação de mais de 25 anos de efetivo exercício no magistério autoriza o enquadramento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que prevê redução nos requisitos de idade e tempo de contribuição para professores. Necessidade de retificação do ato concessório, a fim de garantir a regularidade do benefício e sua conformidade legal para fins de registro por esta Corte de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0428/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Rita Enilda Cunha Do Amaral**, CPF n. ***.001.813-**, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 14, matrícula n. 115180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação - Semed.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 426/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 6.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1758328), apontou que, embora a servidora possua mais de 57 anos, não preenchia o requisito da contribuição previsto no art. 6º da EC n. 41/2003, pois contava com apenas 25 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição. No entanto, verificou-se a possibilidade de enquadramento no art. 40, § 5º, da CF/88, aplicável ao magistério, recomendando-se a retificação do ato para adequação à fundamentação legal correta, manifestou-se no sentido de que fosse promovida a retificação do ato:

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

12. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho– Ipam, que:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, fazendo constar o Artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das reduções conferidas aos professores;

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 0169-2025-GPAMM (ID 1787080), opinou que o Ato Concessório de Aposentadoria seja considerado legal, e ressaltou que houve apenas um erro material. Destacou, ainda, que o redutor constitucional de idade e tempo (previsto no § 5º do art. 40 da CF/88) permite a aposentadoria voluntária de professoras com, no mínimo, 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, requisitos que foram devidamente preenchidos pela interessada em 11.7.2024, e opinou:

(...)

A única ressalva a ser feita é que no ato foi consignado o termo “aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição”, quando, na realidade, trata-se de aposentadoria especial de professora, evidenciando erro material que, diante da comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a modalidade, não impõe a necessidade de retificação do ato.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria assentado na Portaria n. 426/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.09.2024, em favor da ex-servidora Rita Enilda Cunha do Amaral, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, 9 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.

Caso entenda a relatoria pela necessidade de retificação do ato concessório, seja nos termos sugeridos pelo corpo técnico, seja para menção à aposentadoria especial, dispensa-se nova oitiva ministerial após a comprovação das medidas eventualmente determinadas.

É o relatório necessário.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Rita Enilda Cunha Do Amaral** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Em análise dos autos, constata-se que o Corpo Técnico tem razão, uma vez que o ato concessório carece de retificação quanto à fundamentação legal, devendo ser reformulado para consignar, expressamente, o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 como base normativa da concessão.

7. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, faz-se necessária a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, a fim de que conste, expressamente, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das prerrogativas conferidas aos professores, garantindo a regularidade do benefício e a conformidade do ato perante esta Corte de Contas.

8. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova a retificação** do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, a fim de que conste, expressamente, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

b) **Encaminhe** o ato concessório retificado e sua respectiva publicação a esta Corte de Contas, após correção.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02128/25– TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução, processo n. 000575.09-2024, Concorrência Eletrônica n. 90003/2024.
INTERESSADA: Borghi Materiais para Construção e Engenharia Ltda. (CNPJ n. 50.910.528/0001-76)[\[1\]](#)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Valtair Fritz dos Reis – CPF nº ***.477.909-**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática

DM n. 0124/2025-GCESS

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de comunicado intitulado de “Denúncia”, encaminhado a esta Corte pela empresa Borghi Materiais para Construção e Engenharia Ltda. (CNPJ n. 50.910.528/0001-76), noticiando supostas irregularidades na execução do contrato n. 77/PMB/2024[\[2\]](#), que tem por finalidade a contratação de empresa para a construção de alambrado no Campo Riva, na cidade de Buritis, decorrente da Concorrência Eletrônica n. 90003/2024, Processo n. 000575.29.09-2024, no valor global de R\$ 131.891.87[\[3\]](#).

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pela comunicante, conforme o documento de ID 1778857:

[...]

Prezados Senhores,

Vimos por meio desta formalizar uma **denúncia urgente** contra a **Prefeitura Municipal de Buritis**, com foco nas ações prejudiciais do **Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento**, que estão causando grave prejuízo financeiro à nossa empresa e configurando um comportamento arbitrário na fiscalização contratual.

A situação em questão diz respeito à execução do serviço de **instalação de alambrado**. O Setor de Engenharia da Prefeitura de Buritis tem alegado que a **instalação da estrutura do alambrado está inadequada**. No entanto, é fundamental ressaltar que a Prefeitura **não apresentou nenhum projeto, memorial descritivo ou composição que detalhe a forma "certa" de instalação**. Ou seja, não existe um documento contratual que especifique a metodologia de instalação que eles agora alegam estar incorreta.

Além disso, o Setor de Engenharia tem feito cobranças sobre o **fechamento dos tubos**. Contudo, a planilha orçamentária do contrato **não prevê a utilização de tampas ou qualquer responsabilidade da empresa em fechar os tubos**. Essa exigência é completamente alheia ao escopo contratual e representa uma tentativa de adicionar itens não previstos.

Outra alegação é que as **vigas estão fora de nível**. Esclarecemos que a execução das vigas foi realizada de uma forma específica devido à **presença de uma laje no terreno**. Esta laje impossibilitava a continuação da escavação, o que levou à necessidade de realizar um levantamento com tijolos para, então, concretar a viga e instalar os tubos. Esta solução técnica, adotada em função da condição do terreno, **não comprometeu a durabilidade nem a estrutura do alambrado**.

Acreditamos que o Setor de Engenharia está, de forma deliberada, **dificultando a medição da nossa empresa**. Como resultado, foi liberada uma medição ínfima no valor de **R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais)**. Essa quantia irrisória é completamente desproporcional ao volume de serviços executados e ao custo operacional da empresa.

A gravidade da situação se agrava com a declaração da Chefe dos Engenheiros do município, que afirmou que estão "aguardando o engenheiro do Estado vir para eles fazerem o relatório deles. Se o Estado paga, o município paga". Tal afirmação é inaceitável, **pois nosso contrato é com o Município de Buritis, e**

não com o Estado. Essa postura está gerando um **prejuízo financeiro direto e imediato** à nossa empresa, que, devido à falta de pagamento, está tendo seu nome maculado como "enrolada" perante seus fornecedores e colaboradores, afetando sua reputação e capacidade de operar.

Diante dos fatos narrados, solicitamos a este respeitável Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a **imediate apuração** desta situação de flagrante injustiça e ilegalidade, com a investigação dos seguintes pontos:

1. A **inexistência de previsão contratual** para as exigências levantadas pelo Setor de Engenharia (projeto de instalação de alambrado, fechamento de tubos).
2. A **razoabilidade e a justificativa técnica** para as alegações de "inadequação" da instalação e das vigas, considerando as condições do terreno e a ausência de comprometimento estrutural.
3. A legalidade e a motivação da retenção indevida dos pagamentos e da liberação de uma medição de valor irrisório.
4. A **responsabilidade** dos agentes públicos do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento pelas ações que estão causando prejuízo financeiro e moral à empresa contratada.
5. A **intervenção urgente** para que os pagamentos devidos sejam liberados com base no escopo contratual e nas medições reais dos serviços executados.

Ainda vale acrescentar que, a Empresa fez além do que existia em planilha no tocante ao tamanho (metragem), o que ampliou o tamanho da obra em alguns metros por pedido do Engenheiro que ao visitar a obra verificou que necessitava de acrescentar tais medidas. Contudo, isso nem questionado foi, e mesmo assim, diante da falta de profissionalismo do setor, a Empresa está tendo uma série de constrangimento comercial junto a seus fornecedores e colaboradores bem como prejuízos financeiros.

Da Ilegalidade da Supressão Contratual Acima de 25%

O artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável por força do artigo 118 do mesmo diploma legal a contratos regidos pela Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no que couber e não for conflitante, estabelece que: "Os contratos de que trata esta Lei poderão ser alterados unilateralmente pela Administração: I - por modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; II - para atender a superveniente necessidade de alteração de forma de execução do objeto, mantido o valor inicial atualizado, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio superveniente à contratação, desde que não resultante de conduta imputável ao contratado."

Embora o parágrafo 1º trate de alterações unilaterais, ele demonstra a flexibilidade que a administração possui para alterar os contratos, desde que respeitados os limites e o **princípio da boa-fé**, que impõe o dever de pagar pelos serviços efetivamente prestados e recebidos.

Não se pode admitir que a Administração Pública se beneficie de serviços extras devidamente executados e acompanhados por seu representante, e posteriormente se negue a adimplir a contraprestação devida. A conduta de não pagar pelos serviços realizados, mesmo que acima do originalmente licitado, desde que com a anuência do fiscal e dentro de um contexto de necessidade e interesse público, configura **enriquecimento ilícito** por parte da municipalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos, impedindo que a Administração usufrua de uma vantagem sem a devida contrapartida.

Alegar uma supressão de valor acima de 25% do contrato é **flagrantemente ilegal e desprovido de amparo contratual**. O artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que trata da alteração dos contratos, estabelece os limites para modificações unilaterais:

"Art. 65. Os contratos de que trata esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para mais ou para menos, respeitados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos e de 25% (vinte e cinco por cento) para supressões, no caso de obras, serviços ou compras. [...]"

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições do contrato, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Fica claro que a legislação impõe um limite máximo **de 25% para supressões** em contratos de obras e serviços. Qualquer supressão que exceda este percentual carece de respaldo legal e contratual, tornando-a nula de pleno direito. A imposição de uma supressão acima deste limite desrespeita a **equação econômico-financeira inicial do contrato**, gerando prejuízos substanciais à contratada e violando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, garantia fundamental do contratado em face da Administração Pública.

Ademais, a alegação de supressão de valor quando houve, na verdade, **execução de serviço a maior** é uma contradição insustentável. A Prefeitura não pode alegar uma supressão fictícia para justificar a recusa de pagamento por serviços que foram efetivamente prestados e, conforme mencionado, contaram com a ciência e acompanhamento da fiscalização.

No Contrato consta no item 9.27 o seguinte:

9.27. A CONTRATADA obriga-se a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, decorrente de modificação de quantitativos, projeto ou especificações até o **limite de 25%** (vinte e cinco por cento), do valor contratual atualizado, conforme artigo 125 da Lei 14.133/2021.

Desse modo, resta claro e evidente que não está correto a forma de condução e pagamento que a Prefeitura Municipal está fazendo.

Para auxiliar na investigação, colocamo-nos à disposição para fornecer toda a documentação pertinente, incluindo o contrato, planilhas orçamentárias, registros fotográficos da execução e comprovantes de custos.

Certo de sua atenção e das providências cabíveis para sanar essa grave situação, agradecemos.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Resta notório, por meio do relatório técnico de seletividade [4], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 51,00 no índice RROMa [5] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação 1 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 40 pontos [6].

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia da documentação** aos Srs. Valtair Fritz dos Reis, CPF nº ***.477.909-**, Prefeito, e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF nº ***.763.282-**, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **Dar ciência** à comunicante e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Ademais, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do recebimento nesta Corte de documento encaminhado pela empresa, noticiando supostas irregularidades na execução do contrato n. 77/PMB/2024.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 51,00 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de **1 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência)**, cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025[7], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[8].
17. Ademais, cabe ressaltar que a análise de seletividade não implica juízo de mérito, tampouco atribuição de responsabilidade, restringindo-se a averiguações preliminares de natureza geral e aos fatos narrados na peça inicial.
18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que evidenciem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu diligências preliminares acerca das informações apresentadas, com o objetivo de melhor fundamentar suas proposições.
20. Dada a relevância, transcrevo abaixo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico no ID 1792821 (págs. 08/10):
- [...]
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51,00 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste Relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
31. A empresa comunicante firmou o Contrato nº 77/PMB/2024 com a Prefeitura de Buritis, para construção de alambrado no "Campo do Riva", no valor de R\$ 131.891,87. Na execução do contrato, afirma que a fiscalização municipal passou a exigir serviços não previstos (projeto detalhado, fechamento de tubos, primer), desconsiderou adaptações de campo, reteve medições liberando cerca de R\$ 512,00 e demandou execução adicional sem o correspondente pagamento.
32. A Prefeitura, por sua vez, sustenta que o contrato impõe execução conforme normas técnicas da ABNT e cláusulas pactuadas, aponta falhas construtivas (prumo, alinhamento, soldas, pintura, proteção) e condiciona a liberação a correções, sob pena de sanções da Lei nº 14.133/2021, conforme documento de ID 1778858.
33. Requer o comunicante a imediata apuração dos fatos.
34. Após o comunicado inicial, aportou nesta Corte o documento n. 04243/25[9] encaminhado pela empresa Borghi Engenharia, por meio do qual apresenta informações complementares. Em suma, reafirma os dados já declarados na inicial e sustenta que o problema decorre de falha de projeto e afirma ser indevida a exigência de reconstrução integral da obra, já em uso pela comunidade, e requer o pagamento pelos serviços realizados e a revisão técnica do projeto.
35. À princípio, os fatos relatados dizem respeito à gestão e fiscalização de contrato financiado com recursos públicos e, portanto, poderiam configurar matéria potencialmente relevante para o controle externo.
36. Todavia, em uma análise acurada das informações, observa-se que a pretensão da empresa comunicante possui natureza individual e patrimonial, relativa a divergências na execução dos serviços pactuados com a Prefeitura de Buritis, suscitados pela comissão de fiscalização e recebimento da obra[10], cuja matéria, em princípio, estaria reservada ao Poder Judiciário e à própria via administrativa, a quem competiriam atuar como instâncias para tutelar interesses subjetivos.
37. As insurgências contra fatos estritamente patrimoniais privados e cobertos por instrumentos administrativos ou judiciais, escapam ao núcleo do controle externo.
38. A notícia não evidencia o risco ao erário (pagamento por serviço não executados ou além do pactuado, supressões ou acréscimos contratuais irregulares), desvio ou conduta dolosa de gestores no sentido de justificar, por si só, uma atuação sancionatória ou correccional desta Corte de Contas.
39. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

40. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/TCERO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 1 "sem gravidade", tendo em vista que nenhum dos requisitos [11] que compõe a gravidade estão presentes.

41. Considerando tratar os fatos de cunho estritamente patrimonial e privado, e cobertos por instrumentos administrativos ou judiciais, a urgência (U) e tendência (T) alcançam grau 1. Assim, a matriz GUT resulta na pontuação 1.

42. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

43. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

44. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, **revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Ressalte-se, contudo, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao responsável e ao órgão de controle interno, para adoção de medidas cabíveis quanto à apuração da situação em comento.

23. Destaca-se, por fim, que as informações deste PAP serão incorporadas à base de dados da SGCE, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização relacionadas à essa temática, conforme consignado pela unidade técnica desta Corte.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II. **Encaminhar cópia da documentação** ao Senhor Valtair Fritz dos Reis, CPF nº ***.477.909-**, Prefeito, e a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF nº ***.763.282- **, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

III. **Dar ciência**, desta decisão aos responsáveis indicados no item II, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

IV- **Dar ciência** à comunicante e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

V. **Ordenar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno – SPJ para dar cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Representada por Daiane Aparecida Santos Borghi, CPF n. ***. 008.***-94 – ID 1778860.

[2] Documento PCe n. 03755/25 (ID 1778860).

[3] ID 1778860 – (pág – 03).

[4] ID 1792821.

[5] Pontuação mínima exigida é de 40 pontos, conforme o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025 c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[6] Conforme o § 2º, art. 4º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

[7] § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

[8] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[9] ID 1787404

[10] Conforme comprovam os documentos de ID 1778858/1778861

[11] População do ente atingida; impacto financeiro no ente; potencial prejuízo; e risco de comprometimento da prestação do serviço.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Processo Seletivo n. 01/2025/SEMUSA

RESPONSÁVEL: Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0188/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO E NA PORTARIA N. 32/GABPRES DE 2025. PROCESSAMENTO DO PAP COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender aos índices das matrizes RROMa e GUT para que possa ser processada.
 2. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, deve ser instaurado procedimento específico de controle.
 3. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal. Inteligência do art. 78-C do Regimento Interno.
1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de manifestação apócrifa recebida na Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo n. 01/2025/SEMUSA, da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, destinado à contratação temporária de pessoal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da municipalidade.
 2. Em síntese, a manifestação relata como irregularidades a exigência de entrega de documentos em sua forma física, em envelopes lacrados, bem como a obrigatoriedade de autenticação em cartório ou assinatura GOV.BR. Relata que tais exigências tornam o certame oneroso e restringe a participação de candidatos residentes em outras localidades. É o que se extrai do Memorando n. 0885321/2025/GOUV, da Ouvidoria, veja-se:

Comunico que foi registrada, nesta Ouvidoria, uma manifestação apócrifa, acerca de supostas irregularidades no **Edital de Processo Seletivo n° 01/2025/SEMUSA**, que prevê a contratação temporária de pessoal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da **Prefeitura de Candeias do Jamari**.

A manifestação relata que o edital exige a entrega física dos documentos, em envelope lacrado, de forma exclusivamente presencial no local designado, bem como a obrigatoriedade de autenticação em cartório ou assinatura GOV. de todos os documentos exigidos para inscrição no processo seletivo. Nesse sentido, indica que tais exigências poderão tornar o certame oneroso e, ainda, restringir a participação de candidatos residentes em outras localidades, o que poderia contrariar os princípios da Administração Pública.

Segue a transcrição da manifestação recebida:

ASSUNTO: Denúncia de Irregularidades no Edital do Processo Seletivo – Município de Candeias do Jamari

Prezados(as),

Venho, por meio desta, manifestar minha inconformidade com as exigências previstas no edital do processo seletivo divulgado pelo município de Candeias do Jamari.

Aponto, de forma objetiva, os seguintes pontos que considero irregulares e incompatíveis com os princípios da administração pública:

1. Exigência de entrega física dos documentos, em envelope lacrado, de forma presencial. Tal exigência vai de encontro aos princípios da acessibilidade e da ampla concorrência, considerando que processos seletivos modernos e inclusivos já utilizam, de forma consolidada, plataformas digitais para a entrega de documentos. A obrigatoriedade de entrega presencial pode limitar a participação de candidatos que residem em outras localidades.

2. Obrigatoriedade de autenticação cartorial de todos os documentos exigidos. Tal imposição onera indevidamente o candidato, tornando o processo seletivo excluyente e, em muitos casos, inviável economicamente. Ressalta-se que é plenamente possível e legal a aceitação de declarações de veracidade sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, conforme já praticado em diversos concursos e seletivos públicos em território nacional. Além disso, a forma restritiva e pouco transparente como o edital foi estruturado gera preocupações quanto à lisura do processo, podendo caracterizar, ainda que indiretamente, um possível direcionamento de vagas, levantando suspeitas de favorecimento ou prática de “cabide de emprego”.

Dessa forma, solicito a revisão do edital e a adequação das normas às práticas atuais de seleção pública, com o objetivo de assegurar a transparência, isonomia, economicidade e legalidade.

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que “Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.”, encaminho o presente expediente e anexos, para atuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Conselheiro Relator do município. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado. (destaques do original)

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: **a)** deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; e **b)** pela ciência do Prefeito e do Controlador-Geral do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis (ID 1793692).

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

7. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada^[1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT^[2]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal (ID 1793692), *verbis*:

[...]

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **52 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Como relatado, trata-se de possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo n. 01/2025/SEMUSA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, para contratação temporária de pessoal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

31. Segundo a notícia, o edital teria ilegalmente exigido a entrega física dos documentos, em envelope lacrado, de forma presencial. Tal exigência afrontaria os princípios da acessibilidade e da ampla concorrência, considerando que processos seletivos modernos e inclusivos já utilizam, de forma consolidada, plataformas digitais para a entrega de documentos. A obrigatoriedade de entrega presencial poderia limitar a participação de candidatos que residem em outras localidades.

32. Informa, também, que o edital impõe a obrigatoriedade de autenticação cartorial de todos os documentos exigidos. Tal imposição oneraria indevidamente o candidato, tornando o processo seletivo excluyente e, em muitos casos, inviável economicamente. Ressalta que é plenamente possível e legal a aceitação de declarações de veracidade sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, conforme já praticado em diversos concursos e seletivos públicos em território nacional.

33. Além disso, aduz que a forma restritiva e pouco transparente como o edital foi estruturado gera preocupações quanto à lisura do processo, podendo caracterizar, ainda que indiretamente, um possível direcionamento de vagas, levantando suspeitas de favorecimento ou prática de “cabide de emprego”.

34. Da análise do Edital (ID 1777710), consta no item 3.2, que a documentação deveria ser entregue *dentro de envelope fechado, para a comissão do processo seletivo, nas datas, local e horários estabelecidos no subitem 3.1 deste edital.*
35. Com efeito, apesar da possibilidade de utilização de plataformas digitais para a entrega de documentos, **a adoção de meios físicos de inscrição ou entrega de documentos não é, por si só, ilegal ou restritiva. Tal exigência estaria adstrita ao exercício legítimo da discricionariedade administrativa procedimental, sobretudo em processo seletivo simplificado para contratação emergencial de pessoal, cujas regras podem ser mais flexíveis que as de concurso público formal. A emergência, no presente caso, consta da justificativa[3] para realização do certame.**
36. Por sua vez, observa-se que o Edital, em seu item 3.5.1, torna obrigatório, que todas as cópias dos documentos devem ser autenticadas em cartório ou apresentadas com assinatura digital GOV.
- (imagem no original)
37. Embora a notícia afirme que tal imposição oneraria indevidamente o candidato, tornando o processo seletivo excludente, é possível notar que **o edital não restringe a autenticação exclusivamente ao cartório, aceitando assinatura digital com certificado GOV.BR, o que demonstra razoabilidade e modernização parcial do procedimento, sem que isso implique necessariamente ônus financeiro ao candidato.**
38. **A exigência de autenticação justifica-se por razões de segurança e controle, não se tratando, em princípio, de ilegalidade, mas de exercício legítimo da margem de apreciação administrativa.**
39. Sobre a afirmação de possível direcionamento indireto de vagas, não foram constatadas evidências que sustentem tal alegação.
40. Ainda, **em consulta ao portal transparência do município[4], foi possível verificar que referido processo seletivo teve seu resultado final devidamente homologado[5], com a classificação de diversos candidatos para todos os cargos ofertados, o que demonstra a ampla participação de interessados no certame.**
41. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é grau 1, visto que nenhum dos quatros elementos[6] que compõem a matriz gravidade está presente.
42. Como os fatos narrados na notícia, em princípio, não se revestem de ilegalidade, a urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) “não irá mudar” (grau 1). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto.
43. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (destaquei)
8. Não obstante a manifestação técnica pelo arquivamento do feito, há que se pronunciar, pelas razões a seguir indicadas, diversamente do encaminhamento proposto. Isso porque, à luz dos documentos apresentados pelo denunciante, bem como das pesquisas realizadas por este Gabinete no Portal Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari[7], vislumbro elementos indiciários suficientes da ocorrência de irregularidade grave, que restringe a competitividade, com grande potencial de ter causado e continuar a causar dano à população da região, caso não seja deflagrada uma ação de controle específica.
9. Sobre a restrição da competitividade, a exigência de inscrição presencial é clausula limitadora da participação de candidatos. Nesse sentido:
- Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Castanheiras. 2015. Contratação temporária de I (um) bioquímico. Necessidade temporária de excepcional interesse público caracterizado. **Existência de cláusulas limitativas à participação de candidatos não residentes no município da sede do órgão. Inscrição obrigatoriamente presencial.** Ausência de lei regulamentadora. Declaração de inconstitucionalidade do edital, sem pronúncia de nulidade. Postulado da proporcionalidade. (TCERO. Acórdão n. 149/2016-2ª Câmara, referente ao processo 1817/2015. Julgado em 17/02/2016. Relator: **Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto**) (destaquei)
10. Com base no precedente referido para demonstrar a gravidade da irregularidade, registro desde já que o entendimento consolidado deste Tribunal é o de que, nos certames licitatórios, devem ser adotados critérios e práticas que assegurem ampla e irrestrita participação dos interessados.
11. Ademais, impõe-se também que a Administração utilize, de forma célere, os meios eletrônicos disponíveis, inclusive recebendo documentos apresentados pelos interessados nessa modalidade (eletrônica), afastando práticas presenciais que, no passado, restringiram a concorrência.
12. Além disso, exigir o reconhecimento de firma ou cópia autenticada em edital/ato convocatório é medida excepcional e desproporcional, que fragiliza a competitividade do certame, pois além de contrariar as orientações dos Tribunais de Contas, também são contrárias à Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

(...)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Orientação do Tribunal de Contas da União[8]

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais. Os documentos poderão ser:

a. apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio admitido pela Administração, **preferencialmente no formato digital**; ou

b. substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, como é o caso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), desde que previsto no edital. Cabe mencionar que a Lei 14.133/2021 prevê que o PNCP ofereça sistema de registro cadastral unificado, devendo esse registro ser o utilizado nas licitações públicas. (destaquei)

13. Assim, com fulcro no artigo 9º, §2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que dispõe: “*Caso diverja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10º*”, passo a expor a minha divergência.

14. Pois bem.

15. Como demonstrado pelo Corpo Técnico, a irregularidade noticiada atingiu a pontuação 52 no índice ROMMa, estando apta a prosseguir na análise da seletividade. Ocorre que na etapa seguinte (matriz GUT), a SGCE entendeu que a pontuação total foi de 1 (um), aquém da pontuação mínima de 40 (quarenta).

16. A esse respeito, cumpre aduzir que o exame desse indicador GUT se dá com a atribuição de 1 a 5 pontos nos critérios onde se verifica o preenchimento os requisitos de **Gravidade, Urgência e Tendência**, conforme classificação definida no Anexo II da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025[9], nos termos estabelecidos em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

ANEXO II

Matriz de gravidade, urgência e tendência - GUT

Gravidade:

Dimensões alternativas ou cumulativas de Avaliação

- População do Ente atingida;
- Impacto Financeiro no Ente;
- Potencial de Prejuízo; e
- Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço.

Nota	Gravidade
5	Extremamente grave
4	Muito grave
3	Grave
2	Pouco grave
1	Sem gravidade

Urgência:

Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz.

Nota	Urgência
5	Até 1 mês ou mais rapidamente possível
4	Até 3 meses
3	Até 6 meses
2	Até 1 ano
1	Mais de 1 ano

Tendência:

Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado:

Nota	Tendência
5	tende a piorar em menos de 1 meses
4	tende a piorar em até 6 meses
3	tende a piorar em mais de 6 meses
2	Tende a piorar em mais de 1 ano
1	não tende a piorar ou pode melhorar

17. Esses três critérios são combinados na matriz para fornecer uma visão abrangente da prioridade das ações. A matriz avalia o impacto potencial que uma irregularidade ou problema pode causar se não for tratado adequadamente, o tempo disponível para agir antes que a situação se agrave e a probabilidade de aumento ou agravamento do problema ao longo do tempo. Cada critério é pontuado, e as informações que atingirem um mínimo estabelecido (40 pontos, conforme mencionado) serão consideradas aptas para assegurar uma ação de controle.

18. Dito isso, à luz da matriz GUT, há se entender que a informação deve ser classificada com as seguintes pontuações.

19. Relativamente à **Gravidade**, atribuo 5 pontos, haja vista que a irregularidade noticiada, que restringe o amplo acesso ao concurso e a competitividade, é extremamente grave, atingindo toda a população do município de Candeias do Jamari e com risco de comprometimento da prestação do serviço. Reforço essa compreensão em razão de que, em consulta ao Portal Transparência, verifiquei que foi divulgado o "Resultado Preliminar Edital 001/2025-SEMUSA"^[10], onde é possível constatar que não houve inscritos para os cargos de Médico Clínico Geral – Especialista Pediatria, Médico Clínico Geral – Especialista Ginecologia, Médico Clínico Geral – Especialidade Psiquiatria e Terapeuta Ocupacional em Candeias do Jamari, e para o cargo de Farmacêutico, no Distrito de Triunfo, veja-se:

CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL – ESPECIALISTA PEDIATRIA
LOCAL: CENTRO DE ESPECIALIDADES MULHER E CRIANÇA - SEDE
NÃO HOUVE INSCRITOS
CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL – ESPECIALISTA GINECOLOGIA
LOCAL: CENTRO DE ESPECIALIDADES MULHER E CRIANÇA - SEDE
NÃO HOUVE INSCRITOS
CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL ESPEC. – PSIQUIATRIA
LOCAL: CENTRO DE ESPECIALIDADE MUNICIPAL - SEDE
NÃO HOUVE INSCRITOS

(...)

CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL
LOCAL: CENTRO DE ESPECIALIDADES MUNICIPAL - SEDE
NÃO HOUVE INSCRITOS

(...)

CARGO: FARMACÊUTICO
LOCAL: FARMÁCIA MUNICIPAL – UNID. BÁSICA DE SAÚDE SÃO PEDRO DISTRITO TRIUNFO- ZONA RURAL
NÃO HOUVE INSCRITOS

20. Ora, se não houve inscritos em cargos de relevância na área da saúde, é evidente que a aparente restrição à competitividade atinge toda a população, comprometendo a prestação do serviço, sendo de extrema gravidade.

21. Com relação à **Urgência**, atribuo 3 pontos, pois se nada for realizado, a Administração poderá realizar outros processos seletivos emergenciais para a contratação de pessoal da saúde, continuando a incidir na possível restrição à competitividade. Assim, para uma atuação eficaz desta Corte, é necessário que a fiscalização inicie o quanto antes, inclusive com a possibilidade do Corpo Técnico, após análise minuciosa do edital, e se for o caso, requerer medidas cautelares, ou propor alertas e recomendações.

22. No que diz respeito à **Tendência**, atribuo 4 pontos, pois se nenhuma medida for tomada ao longo do tempo, o problema apresentado tende a piorar em até 6 (seis) meses. Isso em razão da possibilidade de que a Administração continue a adotar critérios para a seleção de pessoal que, possivelmente, restringem a competitividade, maculando novos certames.

23. Nesse contexto, apresenta-se o resumo da matriz GUT:

ID Informação	02098/25
Gravidade	5
Urgência	3
Tendência	4
Resultado	60
Encaminhamento	Processamento do PAP em ação de controle específica

Nota: Resultado após multiplicação dos índices: $5 \times 3 \times 4 = 60$

24. Dessa feita, multiplicando-se os pontos atribuídos, conforme o disposto no artigo 4º, §1º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, tem-se que a matriz GUT alcançou 60 pontos, superando, assim, o mínimo necessário (40 pontos), para ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

25. Nesse raciocínio, com fulcro no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, só me resta decidir pelo processamento do presente PAP.

26. Em que pese o processamento, não estão preenchidos os requisitos para recebimento do presente como Denúncia, pois a informação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal é apócrifa, não contendo quem seria o administrador ou o responsável pelo ato, além de não conter o nome do denunciante, sua qualificação e endereço. Assim, não preenche os requisitos do art. 80, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (destaquei)

27. Assim, em pese reconhecida a competência deste Tribunal sobre a matéria, além do atendimento aos critérios de seletividade, **forçoso é admitir que a descrição das irregularidades apontadas não dispõe, de forma clara e objetiva, de todos os elementos necessários para subsidiar uma acusação formal** que possibilite o devido processo legal, com o exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

28. Não obstante, é de rigor que este Tribunal, agindo de ofício, promova a ação de controle cabível, remetendo os autos para instrução preliminar nos termos do art. 78-C do Regimento Interno:

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

29. Desta feita, sem maiores delongas, impõe-se processar o presente PAP como Fiscalização de Atos, efetuando-se de pronto sua regular tramitação.

30. Por fim, entendo por bem registrar que o Corpo Técnico deverá realizar a análise do Edital, bem como dos atos e contratos sujeitos à fiscalização, de forma minuciosa, não se restringindo ao constante da notícia original, o que inclui, inclusive, à verificação da real situação de emergência e, constatadas irregularidades, requerer a adoção de medidas urgentes, se necessárias, como determinações cautelares e/ou expedição de alertas e recomendações, além da identificação dos responsáveis, com os elementos necessários para uma possível responsabilização.

31. Ante o exposto, DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c. art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em face do atendimento dos critérios de seletividade;

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) **Promova**, por meio do Departamento de Gestão da Documentação (DGD), a reclassificação dos autos como Fiscalização de Atos e Contratos;
- b) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Ouvidoria deste Tribunal;
- c) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- d) **Remeta** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, após cumpridas as exigências anteriores, para que proceda à instrução preliminar do processo na forma regimental, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, sem descuidar das orientações constantes desta decisão.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 52

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 1

[3]<https://athus4.candeiasdojari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/EC0C5F0626CA6FB0E37D3CD0F1D69387C577DA5E492EF6/>

[4]<https://athus4.candeiasdojari.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/18C/1123/>

[5]<https://athus4.candeiasdojari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F417460626CB6EB5EC7B3CD0F1D7958DC476DA5A4C3CF4/>

[6] População do ente atingida; impacto financeiro do ente; potencial prejuízo; risco de comprometimento da prestação do serviço

[7] <https://athus4.candeiasdojari.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/18C/1123/>

[8] <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>

[9] <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>

[10] <https://athus4.candeiasdojari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/FB0A420626CB63BAED7D3CD0F1D7908CC874DA594F25EE89/>

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01217/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Afonso Antônio Candido, CPF ***003.112-**- Prefeito a partir de 2025, responsável pela elaboração e entrega da prestação de contas
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito nos períodos de 1º.1. a 26.3.2024 e de 12.4 a 31.12.2024
 Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito no período de 14.7 a 14.12.2023
 Aroldo Bueno de Oliveira – OAB/RO 12.425 e OAB/PR 54.249
ADVOGADO[1]:
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0186/2025-GPCPN

NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo da prestação de contas, referente ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, que exerceu o cargo de Prefeito no período de 1º/01 a 26/03 e de 12/04 a 31/12/2024, bem como do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, que assumiu a chefia do Executivo municipal entre 26/03 e 12/04/2024.

2. Esta relatoria, por meio da **DM-DDR 0114/2025-GPCPN**, determinou a audiência do Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (item II), *in verbis*:

“**II. Determinar**, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 1º de janeiro a 26 de março e de 12 de abril a 31 de dezembro de 2024, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas dos documentos que entender pertinentes, relativamente aos seguintes achados de auditoria apontadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas”:

- A1** – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A2** – Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A3** – Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde;
- A4** – Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A5** – Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A6** – Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores;
- A7** – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A8** – Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A9** – Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou contratações indiretas de mão de obra no cômputo da despesa total com pessoal;
- A10** – Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A11** – Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;
- A12** – Abertura dos créditos adicionais sem justificativa ou com justificativa genérica;
- A13** – Edição de norma legal aumentando despesa com pessoal em período vedado;
- A14** – Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício;
- A15** – Realização de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual; e
- A16** – Anulação irregular de empenho

3. Vale registrar que, por meio da DM 0149/2025-GCPCN (ID 1785931), foi concedida dilação do prazo relativo à DM-DDR 0114/2025-GCPCN, por mais 30 (trinta) dias.

4. O Departamento do Pleno-DP/SPJ, no atual estágio processual, emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1804178, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos, vieram a este Departamento para cumprimento da DM-DDR 0114/2025-GCPCN (ID 1765102).

CERTIFICO também que, o Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, protocolou o Doc. 05064/25, onde vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade (arts. 5º, LV, da CF e 4º, 6º e 139, VI, do CPC), REQUERER, DE FORMA IMPRORROGÁVEL, NOVA PRORROGAÇÃO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação da manifestação final.

CERTIFICO ainda que, o prazo para apresentação de defesa/documento, terminou em 9.8.2025, conforme Certidão (ID 1793550)”.

5. Assim, o DP-SPJ submete o feito a este gabinete para deliberação em face do novo pedido protocolado nesta Corte sob nº 5064/25 pelo Sr. Aroldo Bueno de Oliveira – patrono do Sr. Isaú Raimundo da Fonseca.

6. Alega o requerente que:

i) “Apesar dos esforços empreendidos para cumprimento do prazo já prorrogado, a elaboração da manifestação demanda a análise e consolidação de expressivo volume de informações técnicas, documentos contábeis e administrativos, cuja obtenção junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná tem enfrentado entraves operacionais e burocráticos”; e

ii) “A entrega de documentos essenciais – como relatórios financeiros, pareceres setoriais e demonstrativos contábeis – tem sofrido atrasos decorrentes de trâmites internos e da complexidade de levantamento de dados relativos a todo o exercício de 2024”.

7. Diante disso, o interessado requer “a concessão, em caráter improrrogável, de mais 15 (quinze) dias para apresentação da manifestação, a contar do término do prazo atualmente em curso, a fim de permitir a juntada de toda a documentação imprescindível e a adequada instrução processual”.

8. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

9. Neste caso, há que se reconhecer as dificuldades alegadas pelo requerente para obter dados junto à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para o cumprimento da ordem. Além disso, a mudança de governo tem sim o potencial de dificultar o acesso às informações necessárias de modo a assegurar de forma substancial o exercício da ampla defesa e a garantia do devido processo legal. Diante disso, verifica-se a existência de justo motivo para o deferimento do novo pleito formulado.

10. Assim, considerando que a defesa é essencial para garantir a adequada representação das partes no processo e tendo em vista o trâmite prioritário deste feito, defere-se, em caráter excepcional e improrrogável, o pedido de dilação, fixando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (09/08/2025), conforme atestado pelo DP/SPJ.

11. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à **DM-DDR 0114/2025-GCPCN**, de forma excepcional e improrrogável, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo (09/08/2025) assinado no referido *decisum*, ao peticionante;

II. **Cientificar**, via ofício, o Dr. Aroldo Bueno de Oliveira – patrono do Sr. Isaú;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Cad. 450

[1] Procuração registrada sob ID 1784755

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02059/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na aquisição de massa asfáltica (CBUQ) pela Prefeitura de Porto Velho, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO (Proc. Adm. 00600-000012667/2025-43-E)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADO: Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF nº ***.294.502-**, Vereador
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0187/2025-GCPCN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA Nº 32/GABPRES/25. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o conseqüente arquivamento.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação^[1] formulada pelo senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF nº ***.294.502-**, Vereador, que noticia supostas irregularidades na aquisição de massa asfáltica (CBUQ) pela Prefeitura de Porto Velho, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO, no valor global de R\$ 26.472.750,00 (Proc. Adm. 00600-000012667/2025-43-E). Eis os trechos relevantes do referido documento (ID nº [1776554](#)):

[...] Eu, Vereador Marcos Combate, no exercício da minha função fiscalizatória, venho, por meio deste, apresentar denúncia formal sobre indícios de irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB) da Prefeitura de Porto Velho, relativas à aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com base nos documentos analisados.

Inicialmente, foi instaurado o processo administrativo nº 0060000004958/2025-68, no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com a finalidade de promover a abertura de licitação visando à aquisição de massa asfáltica do tipo C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

A abertura do processo foi solicitada pelo Engenheiro Civil Caio Tasso Rodrigues Chagas, revisada pelo Diretor de Obras Cíveis, Guilherme Ritter Baldin, e devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Obras e Pavimentação, Geraldo Sena Neto.

O objeto do procedimento consiste na implantação do Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP), destinado à eventual contratação de fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.), bem como de concreto betuminoso aplicado a frio, conforme a demanda do Município.

No âmbito desse processo, foram realizados estudos técnicos preliminares que apontaram a necessidade de aquisição de 43.975,16 toneladas de massa asfáltica para pavimentação e manutenção da malha viária do município. A contratação foi inicialmente planejada para ser realizada por meio de registro de preços próprio, via pregão eletrônico da Prefeitura de Porto Velho, conforme Documento de Formalização da Demanda.

Para a composição de preços no referido processo licitatório foram consideradas as propostas apresentadas pelas seguintes empresas:

Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação LTDA (CNPJ: 05.659.781/0001-44), com o valor de R\$ 1.850,00 por tonelada.

Alpha Serviços de Construção e Representação LTDA (CNPJ: 46.672.475/0001-98), com o valor de R\$ 910,00 por tonelada. Yeam Serviços Técnicos e Construções EIRELI (CNPJ: 17.811.701/0001-03), com o valor de R\$ 780,00 por tonelada. Desde o início da tramitação, verificouse um evidente direcionamento por parte da alta gestão da SEMOB, em especial do Secretário Geraldo Sena Neto, no sentido de não dar continuidade ao processo licitatório próprio, mas sim de viabilizar a adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente federativo. Diversos contatos foram realizados diretamente com empresários locais, com o objetivo de obter cotações meramente formais, destinadas apenas a compor uma simulação de planejamento inicial e a justificar, de forma artificial, a futura adesão. O processo licitatório próprio nunca avançou efetivamente para sua fase de licitação e permanece em aberto até a presente data, com várias alterações nos documentos preparatórios, ajustados exclusivamente com o objetivo de viabilizar e formalizar a adesão à ata externa.

Ressalta-se que a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, em seu **artigo 82**, disciplina a possibilidade de adesão (carona) a atas de registro de preços, estabelecendo que essa prática somente é permitida quando inexistir procedimento licitatório próprio em andamento ou planejado para o mesmo objeto. Portanto, ao manter um processo licitatório próprio aberto, mesmo que não concluído, a administração pública fica impedida de realizar adesão à ata externa, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Além disso, o **artigo 3º da mesma lei** estabelece que todos os processos licitatórios devem observar os princípios da isonomia, competitividade, planejamento, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que também foi claramente desconsiderado ao se optar por ajustes documentais meramente formais para viabilizar a adesão.

Sem concluir o processo próprio, a Prefeitura de Porto Velho optou por aderir, por meio do instituto da “carona”, à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 022/2024, realizado pela Prefeitura de Palmas/TO, com o mesmo objeto de aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

A adesão foi formalizada também em 24 de março de 2025, conforme Ofício Interno expedido pela SEMOB.

O objeto contratado por meio dessa adesão consiste no fornecimento de **35.250 toneladas** de massa asfáltica tipo CBUQ, ao custo unitário de **R\$ 751,00 por tonelada**, totalizando o valor global de **R\$ 26.472.750,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Todo o procedimento administrativo de adesão foi registrado sob o **Processo nº 00600- 00012667/2025-43-E**.

Após a adesão, foi formalizada a contratação da empresa Eixo Norte LTDA (CNPJ: 18.033.786/0002-90), mediante a celebração de contrato regular. Para a execução do objeto contratual, foi emitida a correspondente nota de empenho em 12 de junho de 2025, no valor de R\$ 8.824.250,00. O contrato prevê um valor global de R\$ 26.472.750,00, com fornecimento parcelado, em conformidade com o cronograma financeiro previamente aprovado.

Fica evidente a existência de indícios de fraude e maquiagem do procedimento administrativo, com a abertura do Processo nº 0060000004958/2025-68, destinado originalmente à realização de procedimento licitatório próprio para aquisição da massa asfáltica, mas que, na prática, foi conduzido apenas para conferir uma aparência de legalidade ao trâmite. Desde o início, o verdadeiro objetivo da Administração era aderir à ata de registro de preços de outro ente federativo.

A adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Palmas/TO (Pregão Eletrônico nº 022/2024 – Ata nº 003/2025), formalizada por meio do Processo nº 00600-00012667/2025-43-E, ocorreu de forma praticamente instantânea, mesmo com a existência de processo próprio ainda em aberto. Não houve demonstração robusta de vantajosidade econômica, tampouco ampla pesquisa de mercado local que justificasse a adesão. Além disso, houve flagrante desconsideração à legislação vigente, configurando burla à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório próprio que já estava instaurado.

A simultaneidade de tramitação dos processos, um em aberto e outro concluído em tempo recorde por adesão, evidencia o direcionamento intencional e a clara tentativa de contornar as regras legais que regem as contratações públicas.

Ademais, cumpre destacar que, conforme estabelecido nas informações complementares constantes no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, a empresa contratada deve apresentar todos os registros e licenças ambientais necessárias à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da execução contratual, incluindo a metodologia de aplicação, cronograma de execução e demais exigências técnicas. A Prefeitura de Porto Velho impõe a exigência de que a empresa comprove regularidade ambiental junto aos órgãos municipais, em especial à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). Diante disso, há necessidade de apuração rigorosa quanto à existência de eventual favorecimento ou tratamento privilegiado na análise, celeridade ou flexibilização indevida nos processos de licenciamento ambiental perante a SEMA, em benefício da empresa Eixo Norte LTDA, sediada fora do município, em possível afronta aos princípios da isonomia e legalidade administrativa.

Participaram da elaboração, instrução e aprovação dos documentos do processo administrativo os seguintes agentes públicos: **Geraldo Sena Neto** (Secretário Municipal de Obras e Pavimentação), **Guilherme Ritter Baldin** (Diretor do Departamento de Obras Civas), **Caio Tasso Rodrigues Chagas** (Engenheiro Civil), **Aline Soares Silva** (Responsável pela Divisão de Termo de Referência e Projeto Básico), **Kátia Cilene Mendonça Lima** (Diretora do Departamento Administrativo), **Euma Mendonça Tourinho** (Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos), **Caroline Maria Algarinho Pereira** (Gerente do DAPS/SGP) e **Jacson da Silva Sousa** (Diretor do DAPD/SGP)

PREFEITURA DE PORTO VELHO PODE PAGAR ATÉ 24,3% A MAIS PELO MESMO ASFALTO

A administração do prefeito Léo Moraes está prestes a comprometer recursos públicos de forma questionável com a adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, firmada pelo município de Palmas/TO com a empresa EIXO NORTE LTDA (CNPJ 18.033.786/0002-90).

Pelo contrato, o município pagará R\$ 751,00 por tonelada de massa asfáltica CBUQ Faixa C.

Porém, o mesmo produto já foi recentemente adquirido pela própria Prefeitura de Porto Velho a preços muito inferiores.

Em contratos firmados com a empresa ASFALTARE (YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 17.811.701/0001-03), a Prefeitura pagou valores entre R\$ 600,88 e R\$ 615,00 por tonelada, com fornecimentos já realizados e liquidados com recursos públicos.

DETALHAMENTO DAS COMPRAS JÁ REALIZADAS PELO MUNICIPIO DE PORTO VELHO:

Nota Fiscal nº 1182 – Série 3

Data de emissão: 15/12/2024

Quantidade: 3.662,740 toneladas

Valor unitário: R\$ 615,00

Valor total pago: R\$ 2.222.689,81

Data de pagamento: 27/12/2024

Nota Fiscal nº 1194 – Série 3

Data de emissão: 23/12/2024

Quantidade: 6.872,040 toneladas

Valor unitário: R\$ 600,88

Valor total pago: R\$ 4.077.683,26

Data de pagamento: 10/02/2025

COMPARATIVO DE PREÇOS:

1. Contratação anterior (ASFALTARE – YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA):

Valor por tonelada: de R\$ 600,88 até R\$ 615,00.

2. Nova contratação (EIXO NORTE LTDA):

Valor por tonelada: R\$ 751,00.

3. Diferença de valores: Diferença mínima: R\$ 751,00 - R\$ 615,00 = R\$ 136,00 por tonelada Diferença máxima: R\$ 751,00 - R\$ 600,88 = R\$ 150,12 por tonelada

4. Percentual de aumento: Aumento mínimo: 22,10% (comparado a R\$ 615,00)

Aumento máximo: 24,98% (comparado a R\$ 600,88) Empresa: ASFALTARE

Valor por tonelada: R\$ 600,88 a R\$ 615,00

Diferença: 150,12 Por tonelada

Percentual: 24,98 %

Empresa: EIXO NORTE

Valor por tonelada: R\$ 751,00

Diferença: R\$ 135,12 a R\$ 150,12

Percentual a maior: Até 24,3%

IMPACTO FINANCEIRO PRÁTICO:

Valor total pago à ASFALTARE: R\$ 6.300.373,07

Valor que seria pago à EIXO NORTE: R\$ 7.830.509,95 Diferença (potencial prejuízo aos cofres públicos): R\$ 1.530.136,88

DENÚNCIA GRAVE: USINA ILEGAL MONTADA ANTES DO CONTRATO INDÍCIOS CLAROS DE DIRECIONAMENTO, SUBLOCAÇÃO ILEGAL E OPERAÇÃO CLANDESTINA EM PORTO VELHO Levamos ao conhecimento dos órgãos de controle e da sociedade um grave esquema que indica fraude, direcionamento de contrato público, montagem antecipada de estrutura, operação clandestina, sublocação ilegal e violação à legislação ambiental, envolvendo a contratação da empresa EIXO NORTE LTDA pelo Município de Porto Velho.

O contrato sob suspeita é o nº 035/PGM/2025, no valor de R\$ 26.472.750,00, firmado em 16 de junho de 2025, com base na Ata de Registro de Preços nº 003/2025, originada da Prefeitura de Palmas/TO.

FATOS GRAVES IDENTIFICADOS:

Antes mesmo da assinatura do contrato, as empresas EIXO NORTE LTDA e MILLENNIUM LOCADORA LTDA alugaram área da empresa Brita Mais, na estrada da Vila Princesa, e iniciaram a montagem de uma usina de produção de massa asfáltica.

Segundo informações obtidas com os próprios trabalhadores do local, a montagem da usina já ocorre há mais de 75 dias, o que demonstra conhecimento antecipado da contratação e grave indício de direcionamento do contrato.

O local já se encontra estruturado, com dezenas de tratores, caminhões, tanques de armazenamento de petróleo e demais maquinários pesados, mesmo sem contrato em execução e em flagrante ausência de licença ambiental emitida pelo Município de Porto Velho.

SUBLOCAÇÃO ILEGAL E ATUAÇÃO CLANDESTINA COM FUNCIONÁRIOS DA MILLENNIUM

A situação é agravada pela presença de diversos funcionários uniformizados com a logomarca da empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, que aparece informalmente como parceira, mesmo sem qualquer capacidade técnica na área de pavimentação (tendo como atividade principal o transporte de pacientes, segundo seu CNAE cadastrado).

Esse cenário confirma o indício de sublocação ilegal da Ata de Registro de Preços, prática comum em esquemas fraudulentos utilizados para burlar a concorrência, criar empresas de fachada e simular capacidade operacional inexistente.

ATIVIDADE SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Toda essa operação ocorre sem qualquer licenciamento ambiental exigido pela legislação municipal e estadual, expondo o meio ambiente e a população a riscos graves e demonstrando absoluto desrespeito às normas ambientais e de segurança. **Fotos da Usina em Funcionamento Ilegal:**

(IMAGEM ANEXADA AO 1776554, págs. 6, 7 e 8)

PEDIDOS URGENTES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE:

A apreensão imediata de todos os bens e equipamentos já instalados no local (tratores, caminhões, tanques de petróleo e demais maquinários), a fim de preservar provas materiais, evitar continuidade da atividade clandestina e garantir a integridade das investigações.

ENVOLVIDOS DIRETOS A SEREM INVESTIGADOS: Welber Guedes de Moraes, responsável legal da EIXO NORTE LTDA (CNPJ: 18.033.786/000290)

Representante legal da MILLENNIUM LOCADORA LTDA (CNPJ: 03.422.390/0001-86)

Proprietário da empresa Brita Mais, que cedeu a área irregularmente. A SOCIEDADE EXIGE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS

Não é admissível que contratos públicos milionários sejam montados previamente, com esquemas de fachada, sublocações ilegais e operações clandestinas, violando frontalmente a legalidade, a moralidade, a isonomia, a transparência e o interesse público. A verdade precisa ser apurada com rigor. É dever das instituições públicas proteger o patrimônio público e a legalidade. **Diante de todo o exposto, requer-se:**

1. **Que o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinem a abertura de investigação com o objetivo de apurar as possíveis ilegalidades praticadas na contratação realizada mediante adesão à Ata de Registro de Preços.**
2. **Que sejam rigorosamente analisadas as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB) para a não continuidade do processo licitatório próprio, regularmente instaurado e atualmente em aberto.**
3. **Que sejam requisitados todos os documentos relativos à pesquisa de preços realizada para subsidiar a adesão à referida Ata, incluindo, mas não se limitando a: cotações formais, e-mails, registros de ligações telefônicas, comunicações formais e informais com fornecedores, estudos técnicos de vantajosidade, pareceres e quaisquer outros documentos instrutórios utilizados como fundamento para a decisão administrativa.**
4. **Que seja investigada a possível ocorrência de favorecimento na tramitação de processos de licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), com indícios de atuação direcionada para beneficiar a empresa contratada.**
5. **Que seja instaurado procedimento investigativo individualizado, a fim de apurar a responsabilidade administrativa, civil e criminal de todos os agentes públicos eventualmente envolvidos nas irregularidades apontadas.**
6. **Que na análise de todo o procedimento sejam observadas e aplicadas integralmente as normas previstas nos artigos terceiro e oitenta e dois da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), especialmente quanto à vedação de adesão à ata de registro de preços quando há processo licitatório próprio em trâmite.**
7. **Que seja determinado o imediato cancelamento do contrato celebrado por adesão à mencionada Ata de Registro de Preços com a empresa Eixo Norte, e que o Ministério Público e o Tribunal de Contas determinem ao Prefeito Leo Moraes que a Prefeitura de Porto Velho promova a continuidade do procedimento licitatório próprio já instaurado, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.**

A apreensão imediata de todos os bens e equipamentos pertencentes às empresas Eixo Norte Ltda e Millennium, já instalados no local incluindo tratores, caminhões, tanques de armazenamento de petróleo e demais maquinários, localizados atualmente nas dependências da empresa Brita Mais, que foi alugada para uso conjunto dessas empresas, com o objetivo de: preservar as provas materiais; impedir a continuidade das atividades potencialmente clandestinas e ilegais; e assegurar a integridade e eficácia das investigações em curso. [...]

2. A representação foi instruída com cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamento emitidos pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referentes a aquisições anteriores de massa asfáltica (ID [1776554](#), fls. 11/21).

3. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório técnico (ID nº [1801459](#)), no qual se posicionou pelo não processamento do feito, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Propôs, ainda, considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada e expedir comunicado ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Controle Interno, para ciência e adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como determinar o encaminhamento, a esta Corte, da documentação comprobatória da rescisão do contrato celebrado por adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025.

4. Assim, vieram os autos para deliberação.
5. É o relatório. Decido.
6. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo constitui medida imprescindível para assegurar maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para tanto, deve-se observar, preliminarmente, os critérios de admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação, seguidos da análise de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
7. Conforme análise do Corpo Técnico, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido preenchidos, não foram atendidos os critérios de seletividade (índice RROMa e matriz GUT), especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal. Diante disso, e por corroborar integralmente a fundamentação apresentada no relatório técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, e, posteriormente, alterada pela Portaria n. 32/GABPRES/254, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/254, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 64,60 no índice RROMa, e a pontuação de 2 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
31. Como relatado, trata-se de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Antônio Marcos Mourão Figueiredo, Vereador, sobre supostas irregularidades na aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q. pelo município de Porto Velho, por meio de adesão à ata de registro de preços – Processo Administrativo n. 00600000012667/2025-43-E.

32. A irregularidade consistiria na adesão por “carona” à Ata de Registro de Preços n.º 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO, decisão supostamente direcionada e antieconômica.
33. Segundo narra o comunicante, a Prefeitura de Porto Velho instaurou o Processo Administrativo n. 00600-00004958/2025-68 para licitar 43.975,16 toneladas de asfalto, porém jamais levou o certame adiante. Ainda na fase do estudo técnico preliminar, três empresas cotaram preços de R\$ 1.850,00, R\$ 910,00 e R\$ 780,00 por tonelada, todavia, a gestão da secretaria municipal de obras e pavimentação - SEMOB teria abandonado o pregão para aderir por carona à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO.
34. Na adesão, Porto Velho teria contratado 35.250 toneladas de massa asfáltica a R\$ 751,00/t, totalizando R\$ 26.472.750,00. O comunicante compara que, em dezembro de 2024, a própria Prefeitura pagou entre R\$ 600,88 e R\$ 615,00/t à empresa ASFALTARE, diferença que supostamente representaria sobrepreço de até 24,3 % e potencial prejuízo superior a R\$ 1,5 milhão aos cofres públicos.
35. Aponta-se ainda que as novas empresas contratadas por meio da Ata, Eixo Norte LTDA e Millennium Locadora, teriam instalado usinas de asfalto na Vila Princesa antes da assinatura contratual, sugerindo prévio acerto, sublocação clandestina e ausência de licenciamento ambiental. Diante desses supostos indícios de fraude, o comunicante requer a apuração das possíveis ilegalidades praticadas na contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços, assim como, o cancelamento do contrato, continuidade do pregão próprio e apreensão dos equipamentos instalados, para preservar provas e o erário.
36. Em diligência ao Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho^[3], localizamos o processo administrativo n. 00600-00012667/2025-43-E, que trata da adesão por meio de carona à Ata de Registro de Preços n. 003/2025, proveniente do Pregão Eletrônico n. 022/2024, da Prefeitura de Palmas/TO, e verificamos que o Contrato n. 035/PGM/2025^[4], cujo objeto é a contratação da empresa Eixo Norte Ltda., para o fornecimento de massa asfáltica do tipo CBUQ, foi assinado em 16 de junho de 2025.
37. Ato seguinte, por meio da decisão administrativa n. 03/2025^[5], de 26 de junho de 2025, a secretaria municipal de obras e pavimentação decidiu sobrestar a tramitação processual, assim como a execução do contrato, considerando as informações e orientações técnicas obtidas durante reunião realizada nesta Corte de Contas, em 25 de junho de 2025, na qual foram apresentados apontamentos preliminares quanto à referida adesão.
38. A nota empenho^[6] emitida para cobrir as despesas com a aquisição de massa asfáltica, através da adesão à ARP n. 003/2025, no valor de R\$ 8.824.250,00, foi anulada em 17 de julho de 2025.
39. Na informação n. 02/2025/ASTEC/SEINFRA^[7], de 28 de julho de 2025, a secretaria municipal de infraestrutura, informa que negocia a rescisão amigável do Contrato nº 035/PGM/2025 com a empresa Eixo Norte Ltda.; e, se não houver acordo, fará a rescisão unilateral nos termos da lei, com respaldo jurídico e observância dos princípios administrativos. Paralelamente, está em fase avançada de licitação, na SMCL, o Processo nº 00600-00029255/2025-42 para a aquisição emergencial de massa asfáltica.
40. Em consulta ao Processo nº 00600-00029255/2025-42, apuramos que trata da dispensa eletrônica n. 90030/2025/SMCL/PVH, para contratação emergencial para aquisição de 22.000 toneladas de massa asfáltica quente e frio e 3.000 toneladas de betume. O valor estimado do asfalto foi de R\$ 788,33 (unitário), e total R\$ 17.343.260,00; e do betume, R\$ 855,00 (unitário), e total R\$ 2.565.000,00.
41. A sessão pública ocorreu no dia 29 de julho de 2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas^[8].
42. Conforme o relatório da dispensa^[9], nove empresas participaram da sessão. A empresa Madecon Engenharia (CNPJ 08.666.201/0001-34, apresentou a melhor proposta para o **item 1 - asfalto quente** (R\$ 596,00 - unitário; R\$ 13.112.000,00 – total). Já o **item 2 – Betume**, a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), apresentou o melhor lance, R\$ 628,00 - unitário; R\$1.884.000,00 – total. O percentual de economia entre o valor estimado e o homologado foi de 24,67%.
43. O resultado da dispensa eletrônica n. 90030/2025/SMCL/PVH foi publicado, e os autos administrativos estão em tramitação.
44. Nesse contexto, verifica-se que a administração municipal buscou adotar providências saneadoras relativas ao contrato de adesão por carona à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO. O Contrato nº 035/PGM/2025 encontrasse em processo de rescisão, já formalizada a intenção de distrato amigável com a Eixo Norte Ltda.
45. Paralelamente, o município instaurou de forma emergencial a Dispensa Eletrônica nº 90030/2025/SMCL/PVH (Processo nº 00600-00029255/2025-42), que atraiu a participação de nove empresas e resultou na apresentação de propostas pelas empresas vencedoras com economia de 24,3 % sobre o valor estimado, buscando assegurar competitividade e vantajosidade ao erário.
46. Diante dessas medidas corretivas já efetivadas e da ausência de risco financeiro atual, não se justifica, por ora, a instauração de procedimento de controle específico. Recomenda-se que a documentação comprobatória de rescisão do Contrato nº 035/PGM/2025, referente à adesão por carona à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO, seja encaminhada a esta Corte, a fim de demonstrar a efetiva extinção da avença.
47. Quanto ao Pregão Eletrônico destinado à formação de registro de preços para futura aquisição de massa asfáltica pela administração direta e indireta do Município de Porto Velho, mencionado na peça inicial, constatou-se, a partir da consulta ao Processo Administrativo nº 00600-00004958/2025-68, que o procedimento se encontra na etapa de ajustes do Termo de Referência, até a data desta análise.
48. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

49. Com base nas considerações expostas e em conformidade com os critérios definidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, verifica-se que a gravidade (G) dos fatos notificados é classificada com pontuação 2 – "pouco grave", uma vez que o serviço impacta diretamente a população do município, mas não há indícios de potencial prejuízo à Administração e o impacto no orçamento é de apenas aproximadamente 1,12%.

50. Quanto ao critério de Urgência (U), atribui-se a pontuação 1, uma vez que a questão está sendo devidamente tratada na esfera administrativa; no critério de Tendência (T), mantém-se igualmente a pontuação 1, pois não há indícios de mudança no cenário atual.

51. Portanto, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos.

52. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

53. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

54. Assim, considerando o **não atingimento dos índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e do controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

55. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

56. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

57. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

58. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

59. Ainda que atingido os índices de seletividade, não seria o caso de concessão de tutela, visto que o Contrato n. 035/PGM/2025 avençado com a empresa Eixo Norte encontra-se em processo de rescisão, por ato unilateral da administração municipal, e que a necessidade pública está sendo suprida pelo procedimento emergencial de Dispensa Eletrônica n. 90030/2025/SMCL/PVH, atualmente em fase avançada, garantindo a continuidade do serviço com participação competitiva.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o atual Prefeito do município de Porto Velho, Sr. Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, e Sr. Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **determinar** que a documentação comprobatória de rescisão do Contrato nº 035/PGM/2025 seja encaminhada a esta Corte, a fim de demonstrar a efetiva extinção da avença. e) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

8. Verifica-se que a baixa pontuação obtida na matriz GUT decorre do fato de que a matéria já se encontra sob acompanhamento por parte deste Tribunal de Contas e de que a Administração Municipal vem adotando providências saneadoras relevantes, tais como a suspensão da execução contratual, a anulação da nota de empenho e a instauração de procedimento licitatório emergencial competitivo para suprir a demanda. Tais circunstâncias mitigam a gravidade, a urgência e a tendência de agravamento da situação, afastando, no presente momento, a necessidade de instauração de ação de controle específica.

9. Desse modo, não tendo sido alcançada a pontuação mínima na análise de seletividade, impõe-se o não processamento deste PAP e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria nº 32/GABPRES/25.

10. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, corrobora-se o posicionamento técnico em considerá-lo prejudicado, diante da ausência dos requisitos para o processamento da demanda no que se refere às alegadas irregularidades.

11. Por outro lado, dirijo da proposta técnica que sugeriu, como medida isolada, a determinação de envio da documentação comprobatória de rescisão do Contrato nº 035/PGM/2025. Entendo mais adequado determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Controlador-Geral do Município, para que adotem todas as providências cabíveis em face das possíveis irregularidades noticiadas, devendo, ainda, na próxima prestação de contas anual do Município, encaminhar a este Tribunal relatório circunstanciado contendo a descrição e a comprovação das medidas efetivamente implementadas, inclusive no que se refere à rescisão do referido contrato, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

12. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, podendo o presente objeto de análise, futuramente, ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria nº 32/GABPRES/25;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, diante do não processamento da demanda;

III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, para que adotem todas as providências cabíveis em face das possíveis irregularidades noticiadas, devendo, ainda, na próxima prestação de contas anual do Município, encaminhar a este Tribunal relatório circunstanciado contendo a descrição e a comprovação das medidas efetivamente implementadas, inclusive no que se refere à rescisão do Contrato nº 035/PGM/2025, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) Dê ciência desta decisão, com o encaminhamento de cópia integral destes autos, por meio de ofício, ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, para cumprimento do item III;
- d) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- e) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO

Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Regimento Interno deste Tribunal. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

[2] Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025.

[3] <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal>

[4] Id 1801436

[5] Id 1801437

[6] Id 1801438

[7] Id 1801456

[8] <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

[9] Id 1801439

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 12/2025

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 21 de julho de 2025 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3357, de 11.7.2025, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01133/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o acesso e o trânsito de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar os termos da Minuta de Resolução, que dispõe sobre o acesso e o trânsito de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que representa instrumento normativo apto a promover o fortalecimento da segurança institucional, assegurar a integridade física dos agentes públicos, colaboradores e visitantes, e contribuir para a proteção do patrimônio público.”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 21.7.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 110/GABPRES, de 6 de agosto de 2025.

Estabelece o plano de classificação de documentos, aprova a tabela de temporalidade e destinação de documentos e disciplina os procedimentos relativos à eliminação, à transferência e ao recolhimento de documentos arquivísticos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução 417/2024/TCE-RO que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 93/2012/TCE-RO que regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 377/2022/TCE-RO que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 407/2023/TCE-RO, que regulamenta a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP/TCE-RO), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico - PCe, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 262/2018/TCE-RO, que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, como sistema oficial e único de gestão de processo eletrônico administrativo e gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 447/2025/TCERO, que regulamenta a Lei Federal n. 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre os princípios, regras e instrumentos para a prestação dos serviços públicos digitais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aplicação do plano de classificação de documentos e da tabela de temporalidade e destinação de documentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regem-se por esta portaria.

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I – Arquivo corrente: conjunto de documentos arquivísticos que, em razão de sua vigência e de seu uso para fins administrativos, legais e fiscais, são mantidos nas unidades responsáveis pelas atividades que os geraram;

II – Arquivo intermediário: conjunto de documentos arquivísticos originários do arquivo corrente que, por manterem valores prescricionais e precaucionais, aguardam destinação, até que possam ser eliminados ou recolhidos para guarda permanente;

III – Arquivo permanente: conjunto de documentos arquivísticos originários do arquivo intermediário que, devido a seu valor informativo ou probatório, são preservados em caráter definitivo;

IV – Avaliação de documentos: atividade intelectual que tem por finalidade estabelecer os prazos de guarda e a destinação de documentos arquivísticos, de acordo com os valores que lhes são atribuídos, observada a legislação pertinente;

V – Classificação de documentos: atividade intelectual que tem por objetivo a identificação e organização intelectual e física dos documentos arquivísticos, com base nas funções e atividades;

VI – Custódia de documentos: conjunto de ações e responsabilidades relacionadas à guarda, proteção e preservação dos documentos arquivísticos, assegurando sua autenticidade, integridade, confiabilidade e acessibilidade, conforme os princípios da arquivologia e a legislação vigente;

VII – Cumprimento integral da decisão definitiva: a efetivação plena da decisão final, seja ela proferida em Decisão Monocrática, Acórdão ou outros, após o trânsito em julgado e cumprimento de todas as obrigações, providências e pendências decorrentes da decisão, assegurando o encerramento total do processo ou procedimento correspondente.

VIII – Destinação de documentos: a eliminação ou o recolhimento de documentos conforme previsto na tabela de temporalidade e destinação de documentos;

IX – Documentos arquivísticos: conjunto de documentos produzidos ou recebidos pelo TCE-RO no decorrer de suas atividades, independentemente do suporte em que estejam registrados;

X – Documentos arquivísticos analógicos: documento arquivístico registrado em suporte analógico (papel, mídias eletrônicas e outros);

XI – Documentos arquivísticos digital: documento arquivístico registrado, codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

XII – Documentos arquivísticos eletrônicos: documento arquivístico registrado em suporte analógico e acessível interpretável por meio de sistemas computacionais;

XIII – Edital de ciência de eliminação de documentos: ato publicado no Diário Oficial do TCE-RO que tem por objetivo anunciar e tornar pública a intenção da instituição de eliminar documentos arquivísticos;

XIV – Eliminação de documentos: destruição de documentos arquivísticos desprovidos de valor conforme previsto na tabela de temporalidade e destinação de documentos;

XV – Fase corrente: período em que os documentos arquivísticos ficam armazenados nos órgãos responsáveis pelas atividades que os geraram, em razão de sua vigência e de seu uso para fins administrativos, legais e fiscais;

XVI – Fase intermediária: período em que os documentos originários da fase corrente mantêm valores prescricionais e precaucionais e, por essa razão, aguardam destinação, até que possam ser eliminados ou recolhidos para guarda permanente;

XVII – Fase permanente: preservação em caráter definitivo, dos documentos possuidores de valor informativo ou probatório conforme previsto na tabela de temporalidade e destinação de documentos;

XVIII – Gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento de documentos, em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

XIX – Listagem de eliminação de documentos: relação de documentos arquivísticos cuja eliminação está prevista na tabela de temporalidade e destinação de documentos;

XX – Listagem descritiva de documentos: relação elaborada com o objetivo transferir ou recolher documentos à guarda permanente;

XXI – Plano de classificação de documentos: instrumento oriundo da atividade de classificação, que tem por objetivo permitir a organização e recuperação das informações e documentos refletindo sua origem;

XXII – Recolhimento de documentos: passagem de documentos correntes ou intermediários para a fase permanente;

XXIII – Tabela de temporalidade e destinação de documentos: instrumento oriundo da atividade de avaliação que tem por objetivo definir os prazos de guarda e destinação dos documentos arquivísticos com base nos seus valores e legislação vigente;

XXIV – Termo de eliminação de documentos: instrumento no qual se registram informações sobre o procedimento de eliminação após os trâmites técnicos e legais necessários;

XXV – Termo de recolhimento de documentos: instrumento no qual se registra e formaliza o recolhimento de documentos ao arquivo permanente;

XXVI – Termo de transferência de documentos: instrumento no qual se registra e formaliza a transferência de documentos ao arquivo intermediário;

XXVII – Transferência de documentos: passagem de documentos do arquivo corrente para o arquivo intermediário.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO, DA TEMPORALIDADE E DA DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 3º Os documentos deverão ser classificados de acordo plano de classificação de documentos arquivísticos do TCE-RO constante no Anexo I.

Art. 4º Os documentos deverão ser transferidos, eliminados ou recolhidos de acordo com a tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos do TCE-RO constante no Anexo II.

§ 1º Os prazos em arquivo corrente previstos na tabela de temporalidade são contados a partir da produção ou do recebimento dos documentos pelo TCE-RO, observado o disposto na legislação pertinente;

§ 2º Processos que deem origem a autos de monitoramento, verificação e parcelamento de débito, Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) e afins terão os prazos de guarda iniciados após a finalização e apensamento destes autos aos respectivos principais;

§ 3º Os prazos em arquivo intermediário previstos na tabela de temporalidade são contados a partir da finalização do prazo de guarda corrente, estabelecido em anos ou cumprimento integral da decisão definitiva;

§ 4º Processos apensados e anexados deverão seguir a temporalidade dos autos principais;

§ 5º Processos que resultem em concessão de serviço público, somente terão os prazos de guarda contados a partir da finalização da concessão;

§ 6º Processos que tratem de concessões e parcerias público-privadas deverão ser destinados à guarda permanente;

§ 7º Poderá ser definida guarda amostral em processos de eliminação de forma a resguardar o registro de funções, atividades e procedimentos;

§ 8º A CPAD poderá definir a guarda permanente de documentos cuja série documental é destinada à eliminação, quando estes adquirirem valor probatório e informativo.

CAPÍTULO III

DA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 5º A eliminação de documentos arquivísticos pertencentes ao TCE-RO deve ser realizada de forma criteriosa, com base nos procedimentos definidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD com o apoio do Departamento de Gestão da Documentação - DGD.

Art. 6º O processo de eliminação deverá ser iniciado pelo titular da unidade responsável pelos documentos, sob orientação da CPAD e do DGD.

Art. 7º O processo de eliminação deve ser endereçado a CPAD, contendo:

I - Solicitação de eliminação assinada pelo titular da unidade e servidor designado para acompanhar o procedimento;

II - Declaração de que não tem conhecimento da existência de processos administrativos ou judiciais em curso relacionados à documentação que se pretende eliminar, conforme modelo constante no Anexo III;

III – Listagem de eliminação devidamente preenchida conforme modelo constante no Anexo IV.

Art. 8º Recebido o comunicado a que se refere o art. 7º, a Divisão de Gestão da Informação e Arquivo - Diviarq designará servidor ou colaborador para coordenar os procedimentos relativos à eliminação dos documentos.

Parágrafo único. Caberá ao servidor ou ao colaborador a que se refere o caput reunir as informações necessárias à instrução do processo para subsidiar a análise da CPAD sobre o pedido de eliminação.

Art. 9º Caberá à CPAD avaliar se a documentação que se pretende eliminar atende às exigências legais e jurídicas necessárias à eliminação, procedendo a publicação do edital de ciência de eliminação de documentos conforme o modelo constante no Anexo V.

Parágrafo único – Caso necessário, a comissão a que se refere o caput realizará consulta à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 10. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação do edital de ciência de eliminação de documentos, sem que haja oposição à eliminação ou pedido de devolução de documentos pessoais de servidor e cumpridos os trâmites previstos nos artigos anteriores deste capítulo, a eliminação será providenciada pelo titular do órgão responsável pelos documentos.

Parágrafo único – A oposição à eliminação ou pedido de retirada de documentos pessoais de servidor de que trata o caput, deverão ser feitas mediante requerimento endereçado à Ouvidoria ou à CPAD.

Art. 11. A CPAD analisará as manifestações recebidas contra a eliminação de documentos, e sobre elas emitirá parecer a ser encaminhado à Presidência que deliberará sobre o pleito nos termos da legislação vigente.

Art. 12. A destruição dos documentos destinados à eliminação deverá garantir a irrecuperabilidade de dados e informações bem como irreversibilidade da descaracterização da documentação.

§ 1º No processo de destruição dos documentos serão observados procedimentos de sustentabilidade e a legislação ambiental aplicável.

§ 2º A eliminação será acompanhada pelos servidores da unidade demandante previsto no art. 6º, da Diviarq e quando aplicável, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic.

§ 3º A eliminação será atestada, por escrito, pelos servidores mencionados no § 2º.

Art. 13. Efetivada a eliminação, a CPAD registrará as informações relativas ao ato no termo de eliminação de documentos, conforme modelo constante no Anexo VI.

Art. 14. Após assinatura pelo presidente, a CPAD providenciará a publicação do termo de eliminação de documentos no Diário Oficial do TCE-RO.

Art. 15. A eliminação de documentos antes do transcurso dos prazos de guarda temporária definidos na tabela de temporalidade e destinação de documentos do TCE-RO bem como de documentação considerada de guarda permanente sujeita os responsáveis a penalidades administrativas, civis e criminais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16. Salvo disposição legal em contrário, a reprodução de documentos por meio de microfilmagem, digitalização ou outra tecnologia não autoriza a eliminação dos originais antes do transcurso dos prazos previstos na tabela de temporalidade e destinação de documentos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DO RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 17. A transferência e o recolhimento de documentos arquivísticos no âmbito do TCE-RO deve ser realizada de forma criteriosa, com base nos procedimentos definidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD com o apoio do Departamento de Gestão da Documentação - DGD.

Art. 18. Na fase intermediária, os documentos analógicos e eletrônicos deverão ser transferidos ao serviço arquivístico da Diviarq, para armazenamento temporário e posterior destinação.

Parágrafo único. Na fase intermediária, os documentos digitais poderão ser transferidos a Repositório Digital Confiável Arquivístico - RDC-Arq destinado a este fim.

Art. 19. Os documentos cuja destinação definida na tabela de temporalidade seja a guarda permanente deverão ser recolhidos ao serviço arquivístico da Diviarq, para fins de preservação e garantia de acesso.

Parágrafo único. Na fase permanente, os documentos digitais deverão ser recolhidos a RDC-Arq destinado a este fim.

Art. 20. Para efetuar a transferência ou o recolhimento de documentos ao serviço arquivístico da Diviarq, o órgão responsável pelos documentos deverá:

I – Comunicar à CPAD a intenção de transferir ou enviar para recolhimento os documentos, indicando um interlocutor para o processo e solicitar orientação técnica, se necessário;

II – Elaborar a listagem descritiva dos documentos que pretende transferir ou enviar para recolhimento, conforme modelo constante no Anexo VII;

III – Providenciar a entrega dos documentos ao serviço arquivístico da Diviarq, adotando meios de transporte e demais procedimentos necessários a integridade do acervo e manutenção da cadeia de custódia.

Art. 21. Eventuais instrumentos de busca ou pesquisa vinculados aos conjuntos documentais a serem transferidos ou recolhidos também deverão ser enviados junto da documentação que trata o art. 19.

Art. 22. Os documentos transferidos para custódia da Diviarq cuja destinação final seja a eliminação, serão destruídos nos termos desta Portaria.

Art. 23. Os documentos transferidos cuja destinação final seja a guarda permanente serão recolhidos pela Diviarq após cumprido o prazo de guarda intermediária previsto na tabela de temporalidade e destinação de documentos, conforme os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 24. Na fase intermediária, são asseguradas as unidades responsáveis pelos documentos e demais usuários internos o acesso e a consulta à documentação, inclusive sob a forma de empréstimo ou reprodução, bem como o desarquivamento de documentos, por meio de solicitação formal a o serviço arquivístico da Diviarq.

Parágrafo único. O acesso e a consulta à documentação em fase intermediária por terceiros, excetuando-se os casos previstos em lei, somente serão permitidos mediante expressa autorização da unidade responsável.

Art. 25. Na fase permanente, caberá à Diviarq facultar o acesso e a consulta bem como promover a divulgação dos documentos, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os documentos permanentes constituem patrimônio arquivístico do TCE-RO, são inalienáveis e sua guarda é obrigatória e imprescritível.

§ 2º As consultas aos documentos originais de guarda permanente deverão ser feitas nas dependências da Diviarq, sendo vedado o empréstimo, salvo nos casos previstos em lei ou em normas internas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os instrumentos constantes nos Anexo I e Anexo II deverão ser atualizados pela CPAD conforme previsto na Resolução n. 417/2024/TCE-RO, mediante a atualização de funções, atividades e procedimentos que demandem tal ação nos termos da legislação vigente.

Art. 27. O disposto nesta deliberação aplica-se somente aos documentos produzidos ou recebidos pelas unidades da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 28. A classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RO quanto ao grau e aos prazos de sigilo observará, até sua regulamentação específica, as disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução n. 93/2012/TCE-RO.

Art. 29. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

ANEXO I

Plano de Classificação de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

01. COMPETÊNCIA: Exercer o Controle Externo da Administração Pública no Estado de Rondônia, por meio da fiscalização do uso dos recursos públicos, da supervisão de atos e contratos e da apreciação e julgamento das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entes públicos do Estado.		
01.01 Função: Examinar as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e decidir sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.	Lei 154/96, Art. 1º, inciso I e III	
01.01.01 Atividade: Julgar a prestação de contas de gestão e proceder a tomada de contas de gestão.	RI – Art. 9º	
Tipologias documentais		
01.01.01.01	Processo de prestação de contas de gestão	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
01.01.01.02	Processo de tomada de contas de gestão	Acompanhamento de Gestão - Tomada de Contas
01.01.01.03	Processo de tomada de contas especial de gestão	Acompanhamento de Gestão - Tomada de Contas Especial
01.01.01.04	Processo de omissão no dever de prestar contas	Acompanhamento de Gestão - Omissão
01.01.01.05	Processo de análise de balancete	Acompanhamento de Gestão - Balancete
01.01.01.06	Processo de análise da legalidade da despesa	Acompanhamento de Gestão - Análise da Legalidade da Despesa
01.01.02 Atividade: Apreciar as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais.	RI Art. 38 a Art. 50	
Tipologias documentais		
01.01.02.01	Processo de prestação de contas de governo	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
01.01.02.02	Relatório de avaliação de controle interno do Poder Executivo	Acompanhamento de Gestão - Relatório de Controle Interno
01.02 Função: Fiscalizar a legalidade dos atos de admissão, concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões e os instrumentos e atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal	Lei 154/96, Art. 1º, inciso V Lei 154/96, Art. 1º, incisos VII, XV, XVI	
01.02.01 Atividade: Apreciar os atos de admissão de pessoal e os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões.	RI Art. 54 a Art. 60	
Tipologias documentais		
01.02.01.01	Processo de análise da legalidade do ato de admissão em concurso público celetista	Atos de Pessoal - Análise da Legalidade

		do Ato de Admissão
01.02.01.02	Processo de análise da legalidade do ato de admissão em concurso público estatutário	Atos de Pessoal - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
01.02.01.03	Processo de análise da legalidade do ato de admissão em procedimento seletivo simplificado	Atos de Pessoal - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
01.02.01.04	Processo da análise da legalidade do ato de aposentadoria	Atos de Pessoal - Aposentadoria
01.02.01.05	Processo de análise da legalidade do ato de pensão civil	Atos de Pessoal - Pensão Civil
01.02.01.06	Processo de análise da legalidade do ato de pensão militar	Atos de Pessoal - Pensão Militar
01.02.01.07	Processo de análise da legalidade do ato de reforma	Atos de Pessoal - Reforma
01.02.01.08	Processo de análise da legalidade do ato de reserva remunerada	Atos de Pessoal – Reserva Remunerada
01.02.02 Atividade: Fiscalizar informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades jurisdicionadas		RI Art. 61 a Art. 65
Tipologias documentais		
01.02.02.01	Processo de fiscalização de atos e contratos	Acompanhamento de Gestão - Fiscalização de Atos e Contratos
01.02.02.02	Processo de programação orçamentária e financeira	Acompanhamento de Gestão - Programação Orçamentária e Financeira
01.02.02.03	Processo de análise do projeto de Lei do PPA	Acompanhamento de Gestão - Projeto de Lei do PPA
01.02.02.04	Processo de análise do Projeto de Lei do LDO	Acompanhamento de Gestão - Projeto de Lei LDO
01.02.02.05	Processo de análise do relatório de execução orçamentária	Acompanhamento de Gestão - Relatório de Execução Orçamentária
01.02.02.06	Processo de acompanhamento de gestão fiscal	Acompanhamento de Gestão - Acompanhamento de Gestão Fiscal
01.02.02.07	Processo de análise do relatório de gestão fiscal	Acompanhamento de Gestão - Relatório de Gestão Fiscal
01.02.02.08	Processo de acompanhamento de atos de gestão	Acompanhamento de Gestão - Acompanhar Atos de Gestão
01.02.02.09	Processo de análise da aplicação de recursos da educação	Acompanhamento de Gestão - Aplicação de Recursos na Educação
01.02.02.10	Processo de análise da aplicação de recursos da saúde	Acompanhamento de Gestão - Aplicação de Recursos na Saúde
01.02.02.11	Processo de análise de execução e prestação de contas do convênio	Convênio - Convênio

01.02.02.12	Processo de Análise da Legalidade de Despesa	Acompanhamento de Gestão - Análise da Legalidade da Despesa
01.02.02.13	Processo de análise e fiscalização de contratos públicos	Licitações e Contratos - Contrato
01.02.02.14	Processo de análise e fiscalização de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação	Licitações e Contratos - Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
01.02.02.15	Processo de análise e fiscalização de editais de licitação	Licitações e Contratos - Edital de Licitação
01.02.02.16	Processo de análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado	Atos de Pessoal - Edital de Processo Simplificado
01.02.02.17	Processo de análise da legalidade do edital de concurso público	Atos de Pessoal - Edital de Concurso Público
01.02.02.18	Processo de supervisão da atuação de agências reguladoras na garantia da execução e cumprimento dos contratos pactuados	
01.02.02.19	Processo de análise do planejamento, modelagem e regularidade dos processos de licitação e celebração de contratos	
01.02.03 Atividade: Acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e de entidades mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios.		RI Art. 68
Tipologias documentais		
01.02.03.01	Processo de acompanhamento da receita do Estado	Acompanhamento de Gestão - Acompanhamento da Receita do Estado
01.02.03.02	Processo de acompanhamento da projeção da receita	Acompanhamento de Gestão - Projeção de Receita
01.02.04 Atividade: Fiscalizar atos e fatos administrativos mediante a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.		RI Art. 70 a Art. 77
Tipologias documentais		
01.02.04.01	Processo de inspeção ordinária	Auditoria e Inspeção - Inspeção Ordinária
01.02.04.02	Processo de inspeção especial	Auditoria e Inspeção - Inspeção Especial
01.02.04.03	Processo de inspeção extraordinária	Auditoria e Inspeção - Inspeção Extraordinária
01.02.04.04	Processo de análise de auditoria de conformidade	Auditoria e Inspeção - Auditoria de Conformidade
01.02.04.05	Processo de auditoria financeira	Auditoria e Inspeção - Auditoria Financeira
01.02.04.06	Processo de auditoria especial	Auditoria e Inspeção - Auditoria Especial
01.02.04.07	Processo de análise de auditoria operacional	Auditoria e Inspeção - Auditoria Operacional
01.02.04.08	Processo de auditoria	Auditoria e Inspeção - Auditoria
01.02.04.09	Processo de acompanhamento ambiental	Auditoria e Inspeção - Acompanhamento

		Ambiental
01.02.04.10	Processo de acompanhamento de atos praticados por gestores	Auditoria e Inspeção - Acompanhamento
01.02.04.11	Processo de levantamento	Auditoria e Inspeção - Levantamento
01.02.04.12	Processo de monitoramento	Auditoria e Inspeção - Monitoramento
01.02.05 Atividade: Realizar a apuração preliminar de informações sobre possíveis irregularidades e ilegalidades, decidir sobre denúncias encaminhadas por cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos, e avaliar representações de entidades públicas e, analisar indícios de infrações administrativas, a identificação de responsáveis e a adoção de medidas cabíveis.		RI Art. 78-A a 82-A
Tipologias documentais		
01.02.05.01	Processo de procedimento apuratório preliminar	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
01.02.05.02	Processo de denúncia de irregularidades	Denúncia e Representação - Denúncia
01.02.05.03	Processo de denúncia por representação	Denúncia e Representação - Representação
01.03 Função: Deliberar sobre pedidos e recursos e executar decisões.		RI – Art. 30 a 37
01.03.01 Atividade: Verificar o cumprimento de decisões.		Res. 248/2017
Tipologias documentais		
01.03.01.01	Processo de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
01.03.01.02	Processo de parcelamento de débito	Parcelamento de Débito - Parcelamento de Débito
01.03.02 Atividade: Acolher e deliberar sobre recursos acerca de decisões proferidas pelo Tribunal.		RI Art. 88 a 96
Tipologias documentais		
01.03.02.01	Embargos de declaração	Recurso - Embargos de Declaração
01.03.02.02	Recurso de revisão	Recurso - Recurso de Revisão
01.03.02.03	Recurso de reconsideração	Recurso - Recurso de Reconsideração
01.03.02.04	Recurso de revisão de decisão ao Plenário	Recurso - Recurso ao Plenário
01.03.02.05	Pedido de reexame de decisão	Recurso - Pedido de Reexame
01.03.02.06	Processo de direito de petição	
01.04 Função: Deliberar sobre as consultas quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, prestar informações e mensurar danos a serem ressarcidos em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa.		Lei 154/96, Art. 1º, incisos XVI

01.04.01 Atividades: Decidir sobre consultas formuladas por autoridades competentes a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares.		Art. 83 a Art. 84
Tipologias documentais		
01.04.01.01	Processo de consulta acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares	Consulta - Consulta
01.04.02 Atividade: Estimar os danos a serem ressarcidos em acordo de não persecução civil.		RI Art. 85-D
Tipologias documentais		
01.04.02.01	Processo de Procedimento de Quantificação de Dano	Procedimento de Quantificação de Dano - Erário
01.05 Função: Realizar as sessões de julgamento.		
01.05.01 Atividades: Operacionalizar e registrar as sessões de julgamento.		
01.05.01.01	Pauta de sessão de julgamento	
01.05.01.02	Ata de sessão de julgamento	

ANEXO II

Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

01. COMPETÊNCIA: Promoção do Controle Externo da Administração Pública no Estado de Rondônia, por meio da fiscalização do uso dos recursos públicos, da supervisão de atos e contratos e da apreciação e julgamento das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entes públicos do Estado.							
01.01 Função: Examinar as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e decidir sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.							
01.01.01 Atividade: Julgar a prestação de contas de gestão e proceder a tomada de contas de gestão.							
Tipologia documental	Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Compõe dossiê/processo	Observações
01.01.01.01	Processo de prestação de contas de gestão	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.	
01.01.01.02	Processo de tomada de contas de gestão	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.	
01.01.01.03	Processo de tomada de contas especial de gestão	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução	

			definitiva			administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.01.01.04	Processo de omissão no dever de prestar contas	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.01.01.05	Processo de análise de balancete	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.01.01.06	Processo de análise da legalidade da despesa	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		

01.01.02 Atividade: Apreciar as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais.

Tipologia documental	Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.01.02.01	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Guarda Permanente	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.01.02.02	Ostensivo	02 anos	08 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		

01.02 Função: fiscalizar a legalidade dos atos de admissão, concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões e os instrumentos e atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal

01.02.01 Atividade: Apreciar os atos de admissão de pessoal e os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões.

Tipologia documental	Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.02.01.01	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal		Subsídio a análise de aposentadorias e pensões

						de 1988.		
01.02.01.02	Processo de análise da legalidade do ato de admissão em concurso público estatutário	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988.		
01.02.01.03	Processo de análise da legalidade do ato de admissão em procedimento seletivo simplificado	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988.		Competência do Tribunal até 2008 - Decisão 41/08 Subsídia atos em processos de aposentadorias e pensões
01.02.01.04	Processo da análise da legalidade do ato de aposentadoria	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.		
01.02.01.05	Processo de análise da legalidade do ato de pensão civil	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988.		
01.02.01.06	Processo de análise da legalidade do ato de pensão militar	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988.		
01.02.01.07	Processo de análise da legalidade do ato de	Restrito	Até o cumprimento	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de		

	reforma		integral da decisão definitiva			1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988.		
01.02.01.08	Processo de análise da legalidade do ato de reserva remunerada	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	100 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Constituição Federal de 1988.		

01.02.02 Atividade: Fiscalizar informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades jurisdicionadas.

Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.02.02.01	Processo de fiscalização de atos e contratos	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.02.02	Processo de programação orçamentária e financeira	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.03	Processo de análise do projeto de Lei do PPA	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.04	Processo de análise do Projeto de LDO	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.05	Processo de análise do relatório de execução orçamentária	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.06	Processo de acompanhamento de gestão fiscal	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão	03 anos	Eliminação	Lei complementar n. 101, de 4 de maio de		

			definitiva			2000. Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO Resolução n. 173/2014/TCE-RO		
01.02.02.07	Processo de análise do relatório de gestão fiscal	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO Resolução n. 173/2014/TCE-RO		
01.02.02.08	Processo de acompanhamento de atos de gestão	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.02.09	Processo de análise da aplicação de recursos da educação	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004. Instrução normativa n. 22, de 16 de maio de 2007.		
01.02.02.10	Processo de análise da aplicação de recursos da saúde	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004 Instrução normativa n. 22, de 16 de maio de 2007		
01.02.02.11	Processo de análise de execução e prestação de contas do convênio	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.12	Processo de Análise da Legalidade de Despesa	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.13	Processo de análise e fiscalização de contratos públicos	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.14	Processo de análise e fiscalização de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de		

						1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.15	Processo de análise e fiscalização de editais de licitação	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.02.16	Processo de análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação			
01.02.02.17	Processo de análise da legalidade do edital de concurso público	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação			
01.02.02.18	Processo de supervisão da atuação de agências reguladoras na garantia da execução e cumprimento dos contratos pactuados	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 83, de 14 de abril de 2025/TCE-RO		
01.02.02.19	Processo de análise do planejamento, modelagem e regularidade dos processos de licitação e celebração de contratos	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Instrução normativa n. 83, de 14 de abril de 2025		
01.02.03 Atividade: Acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e de entidades mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios.								
Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.02.03.01	Processo de acompanhamento da receita do Estado	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Instrução normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.		
01.02.03.02	Processo de acompanhamento da projeção da receita	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Instrução Normativa n.		

						57/2017/TCE-RO		
01.02.04 Atividade: Fiscalizar atos e fatos administrativos mediante a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.								
Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.02.04.01	Processo de inspeção ordinária	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 83, de 9 de dezembro de 2011.		
01.02.04.02	Processo de inspeção especial	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.04.03	Processo de inspeção extraordinária	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.04.04	Processo de análise de auditoria de conformidade	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 234, de 06 de fevereiro de 2017.		
01.02.04.05	Processo de auditoria financeira	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 234, de 06 de fevereiro de 2017.		
01.02.04.06	Processo de auditoria especial	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		

						1996. Resolução n. 234, de 06 de fevereiro de 2017.		
01.02.04.07	Processo de auditoria operacional	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Guarda Permanente	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.04.08	Processo de auditoria	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.04.09	Processo de acompanhamento ambiental	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.04.10	Processo de acompanhamento de atos praticados por gestores	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.02.04.11	Processo de levantamento de informações para fins de fiscalização	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 268/2018/TCE-RO		
01.02.04.12	Processo de monitoramento - cumprimento de deliberações	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 268/2018/TCE-RO		
01.02.05 Atividade: Realizar a apuração preliminar de informações sobre possíveis irregularidades e ilegalidades, decidir sobre denúncias encaminhadas por cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos, e avaliar representações de entidades públicas e, analisar indícios de infrações administrativas, a identificação de responsáveis e a adoção de medidas cabíveis.								
Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações

01.02.05.01	Processo de procedimento apuratório preliminar	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução n. 291, de 10 de junho de 2019.		
01.02.05.02	Processo de denúncia de irregularidades	Restrito	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 291, de 10 de junho de 2019.		
01.02.05.03	Processo de denúncia por representação	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Resolução n. 291, de 10 de junho de 2019.		

01.03 Função: Deliberar sobre pedidos e recursos e executar decisões.

01.03.01 Atividade: Verificar o cumprimento de decisões.

Tipologia documental	Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.03.01.01	Ostensivo	Até liquidação do débito	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO		
01.03.01.02	Ostensivo	Até liquidação do débito	08 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996. Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO		

01.03.02 Atividade: Acolher e deliberar sobre recursos acerca de decisões proferidas pelo Tribunal.

Tipologia documental	Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.03.02.01	Ostensivo	Até o cumprimento integral da	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de		

			decisão definitiva			1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.03.02.02	Recurso de revisão	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.03.02.03	Recurso de reconsideração	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.03.02.04	Recurso de revisão de decisão ao Plenário	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.03.02.05	Pedido de reexame de decisão	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.03.02.06	Processo de direito de petição	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	03 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		

01.04 Função: Deliberar sobre as consultas quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, prestar informações e mensurar danos a serem ressarcidos em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa.

01.04.01 Atividades: Decidir sobre consultas a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.04.01.01	Processo de consulta acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares	Ostensivo	Até o trânsito em julgado	02 anos	Guarda Permanente	Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Resolução administrativa n.005, de 13 de dezembro de 1996.		

01.04.02 Atividade: Estimar os danos a serem ressarcidos em acordo de não persecução civil.

Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.04.02.01	Processo de Procedimento de Quantificação de Dano	Ostensivo	Até o cumprimento integral da decisão definitiva	01 ano	Eliminação	Lei n. 14.230, de 26 de outubro de 2021. Resolução administrativa n. 005, de 13 de dezembro de 1996.		
01.05 Função: Realizar as sessões de julgamento.								
01.05.01 Atividades: operacionalizar, registrar e publicar as sessões de julgamento.								
Tipologia documental		Nível de acesso	Guarda corrente	Guarda intermediária	Destinação	Fundamentos legais	Dossiê/Processo	Observações
01.05.01.01	Pauta de sessão de julgamento	Ostensivo	Até a realização da reunião	02 anos	Eliminação	Lei Complementar n. 1024, de 06 de junho de 2019.		
01.05.01.02	Ata de sessão de julgamento	Ostensivo	Até assinatura dos presentes	02 anos	Guarda Permanente	Lei Complementar n. 1024, de 06 de junho de 2019.		

Anexo III

DECLARAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM CURSO

Eu, _____, portador(a) da matrícula n. _____, lotado(a) na unidade _____ declaro, para os devidos fins, não possuir conhecimento da existência de processos administrativos ou judiciais em curso relacionados à documentação que se pretende eliminar na listagem _____

Anexo V

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos n. ____/____

O Presidente da Comissão Permanente Avaliação de Documentos (CPAD), no uso de suas atribuições, em observância à Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), aprovada por meio da Resolução n. 417, de 26 de fevereiro de 2024, faz saber a quem possa interessar que, a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, se não houver oposição, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD) eliminará os documentos relacionados indicados na Listagem n. ____/____. Os interessados poderão solicitar vistas aos documentos ou às cópias dos arquivos mediante requerimento endereçado à Ouvidoria ou à CPAD durante o prazo estabelecido neste edital.

Local e data

Nome e assinatura do presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

Anexo VI

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Termo de eliminação de documentos

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), entre os dias ____/____/____ e ____/____/____, em observância do disposto na Política de Gestão de Documentos do TCE-RO, aprovada por meio da Resolução n. 417, de 26 de fevereiro de 2024, e com base na Listagem de Eliminação n. ____/____ e no Edital de Ciência de Eliminação de Documentos n. ____/____, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. ____ de ____ de ____ de ____, procedeu à eliminação de ____ metros lineares de documentos, com datas-limite de ____.

Responsável pela supervisão do procedimento

Nome:

Matrícula:

Local e data

Nome e assinatura do presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 98/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 98/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005762/2025
INTERESSADO(A):	LETÍCIA DE BARROS ROSSO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 677

Cargo: Assessor de Procurador-Geral

Lotação: Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0910078) por meio do qual o (a) servidor (a) Letícia de Barros Rosso requer que seja concedido a cota principal do Auxílio-Saúde, bem como a cota de dependente referente a I. B. R., na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

Decisão 0911673 SEI 005762/2025 / pg. 1

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou a Declaração do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0910093), atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do (a) cônjuge ou companheiro(a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

O (A) dependente indicado (a) nos autos, encontra-se devidamente cadastrado (a) nos assentamentos funcionais da servidora e a mesma Declaração (0910093) apresentada atesta o vínculo do (a) dependente com o plano de saúde.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal e de uma cota de dependente, referente a I. B. R., na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Letícia de Barros Rosso, no valor total de R\$ 2.562,35** (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) , mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 5.8.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e

432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 08/08/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0911673** e o código CRC **3518D3BA**.

Referência: Processo nº 005762/2025

SEI nº 0911673

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 154, de 13 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990759, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 51/2024/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação do serviço de sustentação para o sistema integrado de gestão de pessoas e -GESP, incluindo os serviços de parametrização, integração de sistemas legados, atualização tecnológica, suporte técnico, manutenções preventiva, corretiva, evolutiva e de caráter legal, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592. O Fiscal permanecerá sendo o servidor ROBSON VENANCIO DE SOUZA, cadastro n. 676.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 51/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003636/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

REPUBLICAÇÃO

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90019/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90019/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004884/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link dedicado de internet com recursos de segurança da informação, incluindo os materiais e equipamentos necessários, configuração, ativação, operação e manutenção, além da supervisão e gestão de todos os serviços.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.824.572/0001-89, com proposta aceita no valor de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2025-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2025-DGD

No período de 01 a 09 de agosto de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 159 (cento e cinquenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	3
ÁREA FIM	148
RECURSO	6

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02483/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Hacalias Borges Nascimento	Interessado(a)
02569/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Aparecida De Oliveira Gutierrez Filha De Matos	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02492/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros	Interessado(a)
					Ivair Martins Passarinho	Interessado(a)
					Marcio Pacle Vieira Da Silva	Interessado(a)
					Salatiel Lemos Valverde	Responsável
					Victor Morelly Dantas Moreira	Responsável
02618/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alex Mendonca Alves	Interessado(a)
					Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado	Advogado(a)
					Fabio Ribeiro Menna Barreto	Responsável

					Geanclecio Dos Anjos Silva	Advogado(a)
					Joao Altair Caetano Dos Santos	Interessado(a)
					Jus Consultare Consultoria E Capacitação Continuada LTDA	Responsável
					Leonildo Camilo Rosa	Interessado(a)
					Luciano Jose Da Silva	Advogado(a)
					Luciano Jose Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Oliveira De Matos	Responsável
					Marcos Oliveira De Matos	Advogado(a)
					Miqueias Jose Teles Figueiredo	Responsável
					Miqueias Jose Teles Figueiredo	Advogado(a)
					Moacyr Rodrigues Pontes Netto	Advogado(a)
					Roger Andre Fernandes	Responsável
					Roger Andre Fernandes	Advogado(a)
02619/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alex Mendonca Alves	Interessado(a)
					Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado	Advogado(a)
					Fabio Ribeiro Menna Barreto	Responsável
					Geanclecio Dos Anjos Silva	Advogado(a)
					Joao Altair Caetano Dos Santos	Interessado(a)
					Jus Consultare Consultoria E Capacitação Continuada LTDA	Responsável
					Leonildo Camilo Rosa	Interessado(a)
					Luciano Jose Da Silva	Advogado(a)
					Luciano Jose Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Oliveira De Matos	Responsável
					Marcos Oliveira De Matos	Advogado(a)
					Miqueias Jose Teles Figueiredo	Responsável

					Miqueias Jose Teles Figueiredo	Advogado(a)
					Moacyr Rodrigues Pontes Netto	Advogado(a)
					Roger Andre Fernandes	Responsável
					Roger Andre Fernandes	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02466/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02467/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02468/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Zilda Monica De Souza	Interessado(a)
02469/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Tereinha Lemes De Souza	Interessado(a)
02470/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elza Da Conceicao Da Silva Costa	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02471/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erivaldo Alves De Sousa	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02472/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geovana Aparecida Maciel Pereira	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02473/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia De Mattos Golineli	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02474/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello	Interessado(a)

					Padilha	
					Maria De Lourdes Teodoro Da Silveira	Interessado(a)
02475/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02476/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02477/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Marculino De Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02478/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Bosco Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02480/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gislene De Fatima Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02481/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Argeu Saganini Fuentes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02482/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sergio Luiz Dos Santos Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02484/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geni Possa Damo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02485/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariangela Volpe	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02486/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Raimundo Fernandes De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02487/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia Bezerra Siqueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02488/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neusa Pivotto Rodrigues	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02489/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliza Macedo Vale	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02490/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Estevam Dos Santos Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02491/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02495/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)
					Jose Pires Batista	Interessado(a)
02496/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cirmael Garcia Das Chagas	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)
02497/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Maria Irene Antoniazzi	Interessado(a)
02498/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Marli Rosa Elias De Almeida	Interessado(a)
02499/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Rosane Terezinha Gabriel	Interessado(a)
02500/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Sonia Maria Santos Lopes	Interessado(a)
02501/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Silva Pinto De Morais	Interessado(a)

					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02502/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Maria Ivone Marques Da Silva Moreira	Interessado(a)
02503/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Martins Da Costa	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02504/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Maria De Lourdes Santos	Interessado(a)
02505/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Nevalucia Donadia	Interessado(a)
02506/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Rosemeri Teresinha Roseghini Luz	Interessado(a)
02507/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Roberto Pedroso	Interessado(a)
02508/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amelia Rohling	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02509/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02510/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edmar Da Cruz Lima	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02511/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edvaldo Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello	Interessado(a)

					Padilha	
02512/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Marlene Aparecida Maximo Batista	Interessado(a)
02513/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Newton Pandolpho Barboza Filho	Interessado(a)
02514/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Osmar Aparecido Gomes Pereira	Interessado(a)
02515/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleunice De Fatima Ripar Massarelli	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02516/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Marleide Santos Ribeiro Dangelo	Interessado(a)
02517/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02518/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02519/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02522/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Solange Maria Garcia Carvalho	Interessado(a)
02523/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Vilma Regina De Resende	Interessado(a)
02524/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna Gomes	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)

02525/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa Dolores Fernandes Dos Santos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02526/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josely De Souza Rodrigues	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02527/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leonir Bosco	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02528/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edineia Ernandes Fernandes	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02529/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilei Alberton De Oliveira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02530/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Queli Adriana Ferreira Sodre	Interessado(a)
02531/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilso Lemos Lopes	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02532/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manuel Messias Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02533/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neide Dos Santos Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02534/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cibele Luane Mendes Gomes	Interessado(a)
					Eduardo Bertoletti Siviero	Interessado(a)
02535/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jeferson Santana Baldoino	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)

02536/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Rosa Peres Leal Dos Santos	Interessado(a)
02537/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02538/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Flavia Pereira Cruz	Interessado(a)
					Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
					Raylane Teixeira Pereira	Interessado(a)
02539/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alberto Ramos Falcao Junior	Interessado(a)
					Bruna Pereira Batista	Interessado(a)
					Camila Valiatti Amaral	Interessado(a)
					Cleriane Henrique Muniz Oliveira	Interessado(a)
					Daniele Alves De Souza	Interessado(a)
					Edilaine Gomes Dos Santos	Interessado(a)
					Erica Souza Santos Vendrametto	Interessado(a)
					Gessica Mauro Carvalho	Interessado(a)
					Hitalo Calaca Aguiar	Interessado(a)
					Jany Felizardo Dos Santos	Interessado(a)
					Jessica Martins Da Silva	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Julia Martins Braga	Interessado(a)
					Kelen Cristine Do Carmo Nascimento	Interessado(a)
Lara Camila De Souza Lima	Interessado(a)					
Leandro Dorneles Leite	Interessado(a)					

					Lecilda De Almeida Kilppel	Interessado(a)
					Leigh Ane Aguiar Santos	Interessado(a)
					Leonardo Miranda Vicente Oliveira	Interessado(a)
					Lucas Almeida Silva	Interessado(a)
					Lucimar Facina Moreira	Interessado(a)
					Mariane Gil Mariscal Lima	Interessado(a)
					Nisseli Cristiny Vilaforte De Medeiros	Interessado(a)
					Rafaela Godois Bassay	Interessado(a)
					Rosa Maria Da Silva	Interessado(a)
					Rosemere Alves Garcia De Souza	Interessado(a)
					Simony Prudencio De Assis	Interessado(a)
					Vitoria Gabriely Teixeira Santos	Interessado(a)
02540/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
					Katiane Oliveira Silva	Interessado(a)
					Marcelo Almeida Da Costa	Interessado(a)
02541/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02542/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02543/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida Locatelli	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02544/25	Auditoria Operacional	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02545/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luiz Evandro De Paula	Interessado(a)
					Weliton Pereira	Interessado(a)

					Campos	
02546/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
					Fabiana Portilho Senhorinho Dos Santos	Interessado(a)
					Laercio Da Silva Brito	Interessado(a)
02547/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gabriella De Barros Afonso Ferreira	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
02548/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cristiane Santos Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02549/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Rogerio De Almeida Crispim	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
02550/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Nikaele Gustavo Gomes Noia	Interessado(a)
02551/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Batista De Souza	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02552/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida De Fatima Oliveira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02553/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dalvani Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02554/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivone Almeida Souza	Interessado(a)
					Lucas Nunes Da Silva	Interessado(a)
02555/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Diana Gomes Da Silva	Interessado(a)

					Paulo Belegante	Interessado(a)
02556/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eva Lorenide Dos Santos Blau Krebs	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02557/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laudir Francisco Dos Santos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02558/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Zelia Barbosa Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02559/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanildo De Oliveira Prado	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02560/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Ferreira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02561/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Pedro Pinto Da Mota	Interessado(a)
02562/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Sergio Luiz Dos Santos	Interessado(a)
02563/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02564/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilda Da Conceicao Salvatico	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02565/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jussara Correa Dos Santos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02566/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Suraia Theodoro Da Silva	Interessado(a)
02567/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Glaci Angelina	Interessado(a)

		Ariquemes	DA SILVA		Michelon	
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02568/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Zaqueu De Oliveira	Interessado(a)
02570/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alessandra Carla Souza Campos De Mello	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02571/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amarildo Rodrigues Fonseca	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02572/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Rodrigues	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02573/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida Marques Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02574/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eroni De Castro	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02575/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geraldo Francisco Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02576/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izolina Valentim Da Silva Ribeiro	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02577/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jaqueline Merlin	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02578/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02579/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)

					Terezinha De Jesus Alves	Interessado(a)
02580/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02581/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02582/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Terezinha Leocadia Biesek	Interessado(a)
02583/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlito Silva De Jesus	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02584/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Brito Miranda Ferreira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02585/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Odete De Jesus Andrade	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02586/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amarildo Ribeiro Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02587/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Torres Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02588/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leila Adriana Vigatto Strique Schmidt	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02589/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Luiza Moreira Dos Santos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02590/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Solange Peres Nascimento Do Vale	Interessado(a)

02591/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Belegante	Interessado(a)
					Vicente De Paula Mendes De Sousa	Interessado(a)
02592/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aurino Gomes Dos Santos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02593/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelcilene Ferreira Vaz	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02594/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Osvaldino Nunes Fagundes	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02595/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia Maria Bento De Lemos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02596/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourdes De Fatima De Oliveira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02597/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Madalena Rosa De Souza Sena	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02598/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ozana Aparecida Aires	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02599/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana De Souza	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02600/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Avelino Antonio De Sa Teles	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02601/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia Do Carmo Ferreira Moreira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)

02602/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cristiane Santos Da Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02603/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daguiluce De Fatima Garcia	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02604/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Denaide De Souza Silva	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02605/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Vieira Machado	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02606/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luzinete Ferreira Da Silva Lopes	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02607/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marli Ribeiro De Souza	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Interessado(a)
02608/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02609/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose De Assis Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02610/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Ximenes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02611/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosangela Aparecida Calderari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02612/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Alves Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02613/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Moraes De Freitas Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02614/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Fatima Cambuzzi Gagiola	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02615/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Batista Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02616/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ezequias Da Costa Queiroz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02617/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02620/25	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
02621/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02622/25	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
02623/25	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Valmiro Gomes Da Silva	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02279/25	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02479/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Associação De Promoção Humana Parque Dos Pioneiros – Santa Casa De Misericórdia De Ji-Paraná	Interessado(a)
					Fatima Nagila De Almeida Machado	Interessado(a)
02493/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Marcio Antonio Felix Ribeiro	Interessado(a)
02494/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Marcio Antonio Felix Ribeiro	Interessado(a)

02520/25	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alexandre Aroeira Salles	Advogado(a)
					CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, Representada Pelo Sr. Emanuel Mascarenhas Padilha Junior	Interessado(a)
					Emanuel Mascarenhas Padilha Junior	Interessado(a)
					Francisco Freitas De Melo Franco Ferreira	Advogado(a)
					Luís Henrique Baeta Funghi	Advogado(a)
					Mariana Barbosa Miraglia	Advogado(a)
					Marina Hermeto Correa	Advogado(a)
					Nayron Sousa Russo	Advogado(a)
					Patrícia Guercio Teixeira Delage	Advogado(a)
					Pedro Henrique Rezende	Advogado(a)
Tathiane Vieira Viggiano Fernandes	Advogado(a)					
02521/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Leonor Schrammel	Interessado(a)
					Natália Aquino Oliveira	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público e a quem possa interessar que a 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, prevista para o dia 13 de agosto de 2025, na modalidade telepresencial, foi cancelada.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara
 Matrícula 215

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
10ª Sessão Ordinária – de 25.08.2025 a 29.08.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 25 de agosto de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 29 de agosto de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procuradores devidamente habilitados, mediante justificativa de relevância, complexidade ou outras particularidades que o caso exigir, desde que o pedido seja formulado ao Relator com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 01892/24 – Prestação de Contas

Responsáveis: Ricardo Alexandre da Silva – CPF n. ***.662.788-**, Thais de Castro Lima –CPF n. ***.805.042-**, Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Gleicy Kelly do Carmo Vieira – CPF n. ***.838.362-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

2 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Anibal de Jesus Rodrigues – CPF n. ***.292.922-**, Euclides Nocko – CPF n. ***.496.112-**.

Responsáveis: Anibal de Jesus Rodrigues – CPF n. ***.292.922-**, Gilmar de Freitas Pereira – CPF n. ***.641.452-**.

Assunto: **Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebitagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.**

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

3 - Processo-e n. 03337/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.

Responsável: Poliana Nunes de Lima Hollanda – CPF n. ***.959.672-**.

Assunto: **Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC1-TC 00716/17 proferido nos autos n. 01978/11-TCE-RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

4 - Processo-e n. 00010/22 – (Apenso: 00231/23) – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Responsáveis: Gian Douglas Viana de Souza – CPF n. ***.892.102-**, Marcio Paclei Vieira da Silva ***.614.862-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Cristiane Silva Pavin – CPF n. ***.713.118-**, Erci Francisco de Aguiar Neto – CPF n. ***.379.992-**.

Assunto: **Possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Porto Velho.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5 - Processo-e n. 01402/25 – Aposentadoria

Interessada: Marialice Barboza de Lima – CPF n. ***.985.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

6 - Processo-e n. 01062/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Barros Vieira – CPF n. ***.673.542-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

7 - Processo-e n. 01040/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Idelsuite da Cruz Santiago – CPF n. ***.336.274-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

8 - Processo-e n. 01802/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabeth Alves de Oliveira – CPF n. ***.483.322-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

9 - Processo-e n. 01752/25 – Aposentadoria

Interessado: Kledison Fernando Bizi – CPF n. ***.790.172-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

10 - Processo-e n. 01886/25 – Aposentadoria

Interessada: Elízia Domingues Pinto – CPF n. ***.737.452-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

11 - Processo-e n. 01681/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Thais Naue Bernardi – CPF n. ***.478.691-**.

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. Edital 001/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

12 - Processo-e n. 01264/25 – Aposentadoria

Interessada: Celia Maria Cândido Costa – CPF n. ***.085.004-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

13 - Processo-e n. 00964/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**, Williamsmar Rodrigues da Costa – CPF n. ***.184.612-**, Viviane de Oliveira Duarte – CPF n.

***.866.532-**, Valmir Ventura Pereira – CPF n. ***.824.122-**, Tania Prates Fernandes – CPF n. ***.262.492-**, Suely Ferreira Moreira – CPF n. ***.642.802-**, Suelane Gonçalves Ferreira de Oliveira – CPF n. ***.011.712-**, Suedi Nogueira Fialho – CPF n. ***.393.492-**, Simone Figueiredo Vargas – CPF n. ***.402.022-**, Silvana Terezinha da Silva – CPF n. ***.922.152-**, Michelly Campos de Queiroz – CPF n. ***.825.922-**, Marineide do Carmo Silva – CPF n. ***.835.362-**, Maria de Fatima dos Santos Correia – CPF n. ***.147.202-**, Marckilane de Oliveira Silva – CPF n. ***.769.772-**, Luciene dos Santos – CPF n. ***.858.442-**, Lucas Gabriel Teixeira da Silva – CPF n. ***.557.282-**, Luana Priscila Rodrigues do Nascimento Fagundes – CPF n. ***.586.842-**, Luana da Silva Rodrigues – CPF n. ***.808.532-**, Laiane da Silva Martins – CPF n. ***.912.852-**, Kauan dos Santos Fialho – CPF n. ***.529.912-**, Karoliny Oliveira da Silva – CPF n. ***.604.692-**, Juliana Prado de Lima – CPF n. ***.514.202-**, Juliana Martins de Almeida Batista – CPF n. ***.533.892-**, José Lucas Bernardi de Lima – CPF n. ***.674.962-**, Jociane de Paula Dias Selleri – CPF n. ***.778.592-**, João Paulo da Fonseca Santos – CPF n. ***.336.412-**, João Batista Gomes – CPF n. ***.264.197-**, Jessica Azevedo da Silva – CPF n. ***.325.972-**, Ivani Oliveira Maciel – CPF n. ***.483.222-**, Dayane Kelly de Sousa Nillio – CPF n. ***.556.202-**, Claudineia Oliveira Ferreira – CPF n. ***.207.322-**, Claudiane Paixão de Souza – CPF n. ***.194.642-**, Camila Feitosa dos Santos – CPF n. ***.005.372-**, Aline Teixeira Rosa – CPF n. ***.770.812-**, Aline Martins Reis – CPF n. ***.980.332-**, Alex Wiliam dos Santos Monteiro – CPF n. ***.711.062-**. Responsável: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

14 - Processo-e n. 02179/25 – Aposentadoria

Interessada: Judite Alcides dos Santos – CPF n. ***.905.802-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

15 - Processo-e n. 01690/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Igor Bruno Barbosa de Holanda – CPF n. ***.429.272-**, Walisson Silva Marques – CPF n. ***.809.702-**, Geicielly Macedo Venson Drumont – CPF n. ***.571.052-**, Willer Jose da Silva – CPF n. ***.929.672-**.

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. Edital 001/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

16 - Processo-e n. 02125/25 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda do Amparo Limeira Nascimento – CPF n. ***.442.053-**.

Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

17 - Processo-e n. 01010/24 – Pensão Civil

Interessado: Jurandir de Andrade Souza – CPF n. ***.870.322-**. Responsável: Sebastião Pereira da Silva – CPF n. ***.183.342-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 01080/24 – Aposentadoria

Interessada: Vanise Regina Vanzin – CPF n. ***.222.932-**. Responsável: Daniel Antônio Filho – CPF n. ***.666.542-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 03077/24 – Aposentadoria

Interessada: Idê Rodrigues Gedro do Espírito Santo – CPF n. ***.225.158-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 01209/25 – Aposentadoria

Interessada: Elena Luiza Mehes – CPF n. ***.914.879-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 01823/25 – Aposentadoria

Interessado: Claudio de Paula – CPF n. ***.121.710-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 01819/25 – Aposentadoria

Interessado: Guido Herrmann – CPF n. ***.974.010-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 02846/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Welliton Repiso Burgarelli – CPF n. ***.245.522-**. Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**. Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada - CB BM 0632-7 Welliton Repiso Burgarelli**. Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 01871/25 – Aposentadoria

Interessada: Erica Christiane dos Santos Caminha – CPF n. ***.118.162-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 01942/25 – Aposentadoria

Interessada: Edna Ventura dos Santos Lima – CPF n. ***.697.762-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 00963/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daniela Gonçalves de Souza – CPF n. ***.820.692-**, Miguel Ruiz Filho – CPF n. ***.117.039-**, Gisele Alves Nascimento – CPF n. ***.323.272-**, Ana Maria Vieira Teixeira – CPF n. ***.217.032-**. Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – CPF n. ***.090.032-**, Marciene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022**. Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 01921/25 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar José da Silva – CPF n. ***.641.177-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 00960/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Vitoria Silva Rocha – CPF n. ***.930.872-**. Responsáveis: Amilton Alves de Souza – CPF n. ***.992.702-**, Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de - Concurso Público Estatutário Edital n. 02/2023**. Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

29 - Processo-e n. 01647/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rute Santos Oliveira – CPF n. ***.980.562-**, Ryan Fernando Oliveira Alecrim – CPF n. ***.748.612-**, Natieli Soares Silva – CPF n. ***.640.132-**, Geovanna Cristina Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.382.972-**, Clelia Costa Rocha – CPF n. ***.991.912-**, Graziela Martinotto – CPF n. ***.824.261-**, Diego Alves Dias – CPF n. ***.353.412-**, Elizangela Nonato Souza Alves – CPF n. ***.904.702-**, Maisa Matias do Carmo Aquino – CPF n. ***.843.242-**, Laidimara Aparecida Liberato Bissoleti Martins – CPF n. ***.754.442-**, Kamila da Silva Carvalho Oliveira – CPF n. ***.485.032-**, Adriele Alves Laia – CPF n. ***.065.342-**, Thiago Novaes da Hora – CPF n. ***.471.025-**, Stephane Paloma Goncalves Lima – CPF n. ***.530.732-**, Karina Cristina Pinto Neves – CPF n. ***.671.502-**, Leila Batista Vasconcelos – CPF n. ***.925.262-**, Ana Paula Crisostomo Fernandes – CPF n. ***.812.802-**, Eduarda Ianara da Mata – CPF n. ***.098.862-**, Neide Goncalves da Silva – CPF n. ***.499.702-**, Luciane da Silva – CPF n. ***.143.502-**, Lincon Gomes Clemente – CPF n. ***.899.722-**, Nayra Laina Veiga de Souza – CPF n. ***.981.032-**, Joice da Silva Fernandes – CPF n. ***.745.412-**, Yville Izadora Freitas Cristino – CPF n. ***.793.722-**, Lucas Clameirich da Silveira – CPF n. ***.606.622-**, Marco Mendes – CPF n. ***.920.592-**. Responsável: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/ PMJ/RO**. Origem: Prefeitura Municipal de Jarú. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 01512/25 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Rocha Meira – CPF n. ***.825.782-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

31 - Processo-e n. 02087/25 – Aposentadoria

Interessado: Sidomar Pereira da Silva – CPF n. ***.403.882-**. Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

32 - Processo-e n. 01581/25 – Pensão Civil

Interessada: Violantina Alves Lemos – CPF n. ***.937.486-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

33 - Processo-e n. 00943/25 – Pensão Civil

Interessada: Sonja Gonçalves Cavalcante – CPF n. ***.815.892-**. Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 12 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício